



MANUAL DE OPERAÇÕES

INÍCIO DE ATIVIDADE

ÍNDICE

Objetivos	4
Como utilizar este manual	5
Instruções/procedimentos	
Indicações gerais	6
Entidades competentes para atribuição de Número de Identificação Fiscal	6
Cartões de Identificação Fiscal	8
Cartão de Contribuinte	8
Cartão de Cidadão	9
Cartão da Empresa / Cartão de Pessoa Coletiva	11
A Declaração de Início de Atividade	14
Quem deve apresentar a declaração	14
Local e forma de entrega	14
Prazos	14
Procedimentos gerais	16
Preenchimento da declaração	17
Quadro 01	17
Quadro 02	17
Quadro 03	18
Quadro 04	18
Quadro 05	18
Quadro 05-a	19
Quadro 05-b	19
Quadro 05-c	19
Quadro 06	19
Quadro 07	20
Quadro 08	20
Quadro 09	22
Quadro 10	23
Quadro 11	23
Quadro 12	23
Quadro 13	24
Quadro 14	24
Quadro 15	25
Quadro 16	26
Quadro 17	26
Quadro 18	26
Quadro 19	27
Quadro 20	28
Quadro 21	28
Quadro 23	29
Quadro 24	29
Quadro 25	32
Quadro 27	32
Quadro 30	32

Dúvidas frequentes 33

(AUGI) Administrações conjuntas de áreas urbanas génese ilegal.....	34
Associações de pais	35
Condomínios	35
Ato isolado.....	38
Fundos de investimento e fundos de pensões	39
Não residentes.....	39
IVA – art.º 9º - nº 8 do CIVA.....	43
Baldios.....	44
IRS – Regime simplificado / regime de contabilidade organizada	44
IRC – Regime simplificado / Regime determinação de lucro tributável	46
Heranças indivisas.....	48
Empresa na Hora	50
Atividades de produção agrícola	52
Regime forfetário dos produtores agrícolas	53
Tributação dos rendimentos prediais na cat. B do IRS.....	54
Segurança Social.....	54

Apoio ao contribuinte

Entrega da declaração de início de atividade por via eletrónica.....	56
--	----

OBJETIVOS

A Administração Tributária tem procurado, a par de uma melhoria da eficácia no combate à fraude e evasão fiscal, a adoção de medidas tendentes a contribuir para melhorar a transparência no relacionamento com os contribuintes, com vista ao desenvolvimento de um modelo aberto e cooperante.

Todavia, o desenvolvimento da competitividade da economia portuguesa não pode ficar alheio às realidades transfronteiriças e aos seus consequentes e inevitáveis reflexos no mercado interno, nomeadamente no que diz respeito ao aparecimento de novos tipos de sujeitos passivos e regimes jurídicos aplicáveis.

O início de atividade é um momento de crucial importância no estabelecimento de um novo relacionamento, que se pretende, antes de mais, esclarecedor, com o contribuinte, seja ele pessoa singular ou coletiva e constitui uma espécie de “livre trânsito” para o exercício de atividade.

É, por isso, muito importante que no momento da apresentação da Declaração de Início de Atividade, seja ela feita por declaração verbal (*front-office*), em suporte de papel, ou via Internet, não subsistam dúvidas na esfera do contribuinte ou da própria Administração Tributária relativamente ao seu enquadramento fiscal em sede dos diferentes impostos a que possa ficar sujeito, bem como às suas futuras obrigações daí decorrentes.

Nesse sentido, surgiu a necessidade da elaboração deste manual de operações que visa complementar, de uma forma mais exaustiva e interativa, a leitura das instruções de preenchimento da Declaração de Inscrição no Registo – Início de Atividade (artigo 31º do CIVA, nº 1 do artigo 117º do CIRC e nº 1 do artigo 112º do CIRS), fator que leva a que se façam referências e comentários a quadros que não existem na aplicação informática, mas que convém mencionar olhando ao caráter abrangente deste manual.

O atual modelo da Declaração de Início de Atividade, resulta da publicação da [Portaria nº 290, de 23 de Setembro de 2013](#).

Para obter o formulário da Declaração de Início de Atividade, deve aceder no Portal das Finanças, às seguintes opções opções:

Apoio ao contribuinte → Modelos e formulários → Declarações cadastrais → Declaração de Inscrição no Registo / Início de Atividade.

[«TOPO](#)

COMO UTILIZAR ESTE MANUAL

Este manual resulta da interação e compilação das instruções genéricas de preenchimento da Declaração de Início de Atividade com a transcrição de excertos considerados essenciais e de documentação dispersa (decretos-leis, portarias, instruções administrativas, etc.).

Pretendeu-se conceber um modelo que proporcionasse um fácil manuseamento face a dúvidas emergentes, seguindo, no entanto, de forma articulada, a lógica sequencial do preenchimento dos quadros da Declaração de Início de Atividade.

Finalmente, optou-se pela sua apresentação em formato de papel e digital (disponível para consulta e impressão na Internet via Portal das Finanças).

Deverá privilegiar-se a sua utilização em formato digital, que permite uma maior interação entre os procedimentos e a legislação aplicável, bem como a sua permanente atualização.

Este manual encontra-se dividido em quatro partes essenciais:

1 – INSTRUÇÕES/PROCEDIMENTOS

2 – PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO

3 – DÚVIDAS FREQUENTES

4 – APOIO AO CONTRIBUINTE – A DECLARAÇÃO POR VIA ELETRÓNICA

O utilizador poderá, para além de consultar as instruções de preenchimento, e os procedimentos adequados, tomar conhecimento da legislação aplicável, bem como confrontar eventuais dúvidas com as soluções apontadas na resolução de “casos frequentes”.

Verificará ainda em alguns casos que, na parte final de cada instrução/procedimento, se faz referência à legislação aplicável.

[«TOPO](#)

INSTRUÇÕES/PROCEDIMENTOS

INDICAÇÕES GERAIS

O Número de Identificação Fiscal (NIF) deverá ser pedido e atribuído antes do início de uma atividade abrangida pelas regras de incidência de qualquer imposto, bem como por todas as pessoas singulares ou coletivas com rendimentos sujeitos a imposto, ainda que dele isento. O NIF encontra-se regulado pelo [Decreto-Lei nº 14/2013, de 28 de Janeiro](#).

ENTIDADES COMPETENTES PARA ATRIBUIÇÃO DE NIF

As **entidades competentes** para a atribuição do número de identificação fiscal às pessoas /entidades abaixo indicadas, são as seguintes:

ENTIDADE COMPETENTE – Autoridade Tributária e Aduaneira – AT (Decreto-Lei nº 14/2013, de 28 de Janeiro):

1 - NIF. DE PESSOA SINGULAR (Gama 1xx, 2xx)

2 – NIF. DE CONTRIBUINTES ESPECIAIS

Gama 45xx – Contribuintes Especiais Singulares.

 Não residentes com retenção na fonte a título definitivo (Ex: valores mobiliários).

Gama 70xx / 74xx– Heranças Indivisas.

Gama 71xx – Contribuintes Especiais Coletivos.

 Não residentes com retenção na fonte a título definitivo.

Gama 72xx – Fundos de Investimento e Fundos de Pensões.

Gama 78xx – Não residentes abrangidos pelo processo VAT REFUND

ENTIDADE COMPETENTE – Registo Nacional de Pessoas Coletivas – RNPC ([Decreto-Lei nº 247-B/2008 de 30 de dezembro](#)):

– NIF. DE PESSOA COLETIVA OU EQUIPARADA (Gama 5xx, 6xx, 90x, 91x, 98x, 99x)

[«TOPO](#)

1º DÍGITO DO NIF	TIPO DE CONTRIBUINTE	ATRIBUIÇÃO A CARGO DE
1	Pessoa Singular	AT / SF
2	Pessoa Singular	AT / SF
3 (*)	Pessoa Singular (*) ainda não atribuído	AT / SF
4	<u>45x</u> Não Residentes Singulares – Retenção na Fonte a título definitivo	AT INTERNET DSRC
5	Pessoa Coletiva	RNPC
6	Organismo da Administração Pública Central, Regional e Local	RNPC
7	<u>70x 74x</u> <ul style="list-style-type: none"> • Herança Indivisa <u>71x</u> Não Residentes Coletivos – Retenção na Fonte a título definitivo	AT / SF
	<u>72x</u> Fundos de Investimento	AT / DSRC
	<u>77x</u> Atribuição Oficiosa de NIF de sujeito passivo (entidades que não requerem NIF junto do RNPC)	AT / DSRC
	<u>78x</u> Atribuição oficiosa a não residentes abrangidos pelo processo VAT REFUND.	AT / DSRC
	<u>79x</u> Regime Excepcional – Expo 98	AT / DSRC
9	<u>90 / 91</u> <ul style="list-style-type: none"> • Condomínios • Sociedades Irregulares <u>98</u> Não Residentes com ou sem estabelecimento estável	RNPC
	<u>99</u> Sociedades Civis sem personalidade jurídica	

CARTÕES DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL

Fiscalmente são aceites os seguintes cartões para identificação dos contribuintes:

- Cartão de contribuinte (Cidadão estrangeiro, Fundos de Investimentos e Heranças Indivisas)
- Cartão de cidadão
- Cartão da empresa
- Cartão de Pessoa Coletiva

CARTÃO DE CONTRIBUINTE

A emissão do cartão de contribuinte ocorre após a atribuição do número de identificação fiscal (NIF) pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos e situações seguintes:

1. **CONTRIBUINTE SINGULAR ESTRANGEIRO (seja residente ou não residente)**
Após a atribuição do número de identificação fiscal pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), o cartão será automaticamente emitido.

Nota – **Para os cidadãos de nacionalidade portuguesa não é emitido o cartão de contribuinte, na medida em que é obrigatória a emissão do cartão de cidadão (onde está inserido o NIF).**

2. **FUNDOS DE INVESTIMENTO**

Após a constituição do Fundo de Investimento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), os interessados deverão solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), junto dos Serviços de Finanças, a atribuição do Número de Identificação Fiscal, sendo a emissão do respetivo Cartão de Identificação Fiscal efetuada após o início de atividade.

3. **HERANÇAS INDIVISAS**

Após a atribuição do Número de Identificação Fiscal por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), o cartão só é emitido a pedido dos interessados junto dos Serviços de Finanças, após pagamento dos respetivos emolumentos.

NOTA – Os cartões são remetidos para o domicílio fiscal do sujeito passivo que consta na base de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT). Em caso de devolução, são enviados para o Serviço de Finanças do domicílio fiscal do sujeito passivo à data da emissão.

EMOLUMENTOS

São devidos emolumentos, pela emissão do cartão de contribuinte, apenas nas seguintes situações:

- Atribuição de NIF.
- Pedido de 2ª via do cartão de contribuinte.
([artº 159º da Lei nº 64-B/2011 de 30 de Dezembro](#) – Lei do OE 2012)

CARTÃO DE CIDADÃO

O cartão de cidadão, é obrigatório para os cidadãos de nacionalidade portuguesa e substituirá, para todos os efeitos legais, o atual cartão de identificação fiscal de pessoa singular.

A [Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro](#), cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão, substituição, utilização e cancelamento.

Legislação relacionada:

- [Portaria n.º 201/2007, de 13 de fevereiro](#), que regula, no período que antecede a expansão a todo o território nacional, a localização e as condições de instalação dos serviços de receção dos pedidos do cartão de cidadão.
- [Portaria n.º 202/2007, de 13 de fevereiro](#), que aprova o modelo oficial e exclusivo do cartão de cidadão.
- [Portaria n.º 203/2007, de 13 de fevereiro](#), que regula o montante das taxas devidas, pela emissão ou substituição do cartão de cidadão, as situações em que os atos devem ser gratuitos e a taxa devida pela realização do serviço externo, no âmbito do pedido de emissão ou substituição do cartão.

[Portaria n.º 992/2010, de 29 de Setembro](#), que atualiza o montante das taxas devidas.

ELEMENTOS VISÍVEIS

O cartão de cidadão contém os seguintes elementos visíveis de identificação do seu titular:

- a) Apelidos;
- b) Nome(s) próprio(s);
- c) Filiação;
- d) Nacionalidade;
- e) Data de nascimento;
- f) Sexo;
- g) Altura;
- h) Imagem facial;
- i) Assinatura;
- j) Número de identificação civil;
- k) Número de identificação fiscal;
- l) Número de utente dos serviços de saúde;
- m) Número de identificação da segurança social.

VALIDADE DO CARTÃO

O cartão de cidadão tem uma vida útil de 5 anos, devendo ser renovado até 6 meses antes da expiração do prazo referido, ou quando tenha sofrido alteração de dados pessoais do cidadão nele constantes.

LOCAIS DE ATENDIMENTO

O cartão de cidadão deverá ser solicitado junto dos locais reservados para o efeito, cuja lista poderá ser consultada em www.cartaodecidadao.pt

ALTERAÇÃO DE MORADA E DE ELEMENTOS IDENTIFICATIVOS - CONTRIBUINTES COM CARTÃO DO CIDADÃO

ALTERAÇÃO DE MORADA

1. Para comunicação com os serviços do Estado e da Administração Pública, nomeadamente com os serviços de identificação civil, os serviços fiscais, os serviços de saúde e os serviços da segurança social, o cidadão tem-se por domiciliado, para todos os efeitos legais, no local de residência, conforme referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º, da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que criou o cartão de cidadão.

2. Deste modo, a alteração do domicílio fiscal dos contribuintes que sejam titulares de cartão de cidadão, deverá ser efetuada em qualquer Local de Atendimento do Cartão de Cidadão, em conformidade com o disposto nos artigos 13.º n.º 3 e 20.º n.º 2 da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro.

ALTERAÇÃO DE MORADA DO ESTRANGEIRO PARA O TERRITÓRIO NACIONAL

Em relação aos contribuintes que sejam titulares do cartão de cidadão e que pretendam alterar a morada do estrangeiro para o território nacional (de não residente para residente), deverão os interessados solicitar essa alteração em qualquer Local de Atendimento do Cartão de Cidadão. Após ser concretizada a necessária fiabilização, a alteração de morada é comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

ALTERAÇÃO DE MORADA DO TERRITÓRIO NACIONAL PARA O ESTRANGEIRO

No que respeita à alteração de morada para o estrangeiro e que implique a designação de representante fiscal, nos termos previstos no artigo 19.º da Lei Geral Tributária, informa-se que que a referida nomeação, pode ser efetuada no serviço de finanças, logo após a alteração de morada ser confirmada, pelo interessado, no Local de Atendimento do Cartão de Cidadão.

ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS IDENTIFICATIVOS

A alteração de elementos identificativos (nome, sexo, data e local de nascimento) dos contribuintes que sejam titulares de cartão de cidadão, deverá ser efetuada em qualquer Local de Atendimento do Cartão de Cidadão, em conformidade com o disposto nos artigos 24.º, n.º 1 e 26.º, n.º 1, alínea e), conjugados com o artigo 20.º n.º 2, da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro.

CARTÃO DA EMPRESA / CARTÃO DE PESSOA COLETIVA

- **Como pedir o Cartão Provisório de Identificação de Pessoa Coletiva?**
 - O Cartão Provisório de Identificação de Pessoa Coletiva deixou de ser emitido, uma vez que as alterações legislativas ao regime jurídico do RNPC, ocorridas pelo [Decreto-lei nº 247-B/2008, de 30 de dezembro](#), não contemplam a sua emissão.
 - Atualmente, existe apenas o Cartão da Empresa e o Cartão de Pessoa Coletiva que são emitidos para entidades definitivamente registadas ou inscritas.

- **Como pedir o Cartão Eletrónico da Empresa ou de Pessoa Coletiva?**
 - O código de acesso ao Cartão Eletrónico é atribuído automática e gratuitamente a todas as entidades no momento da sua constituição, exceto se se tratar de Empresários e Comerciantes em nome individual e Estabelecimentos Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRL). O Cartão Eletrónico da Empresa/Pessoa Coletiva não necessita de ser pedido.
 - Os Empresários e Comerciantes em nome individual, os Estabelecimentos Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRL) e as entidades já constituídas, em data anterior à da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro, que pretendam obter o código de acesso ao Cartão Eletrónico, devem requerer um Cartão da Empresa ou de Pessoa Coletiva através da Internet no site [Empresa Online](#) ou do [Instituto dos Registos e do Notariado](#) ou presencialmente junto de qualquer Conservatória do Registo Comercial ou [Loja da Empresa](#).

- **Qual a diferença entre o Cartão da Empresa e o Cartão de Pessoa Coletiva?**
 - O Cartão da Empresa serve para a identificação das seguintes entidades:
 - Sociedades, cooperativas, agrupamentos complementares de empresas (ACE), agrupamentos europeus de interesse económico (AEIE), entidades públicas empresariais, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada (EIRL's), sucursais de entidades estrangeiras, *trust* e demais entidades sujeitas a registo comercial;
 - Empresários individuais inscritos no FCPC.
 - O Cartão de Pessoa Coletiva identifica as seguintes entidades:
 - Entidades inscritas no FCPC, mas não sujeitas a registo comercial (associações, fundações, pessoas coletivas religiosas, organismos da administração pública, condomínios, ...);
 - Associações e fundações registadas nas conservatórias do registo comercial devido ao seu reconhecimento como pessoas coletivas de utilidade pública.

- **O que é o Cartão Eletrónico da Empresa e de Pessoa Coletiva?**
 - É um cartão disponibilizado de forma automática, na sequência da inscrição definitiva da entidade no FCPC, mediante a atribuição de um código de acesso.
 - A consulta ao cartão eletrónico pode ser efetuada no site da [Empresa Online](#) ou do [Instituto dos Registos e do Notariado](#).
 - O Cartão Eletrónico contém a informação permanentemente atualizada, tem o mesmo valor do cartão emitido em suporte físico e é gratuito.

- **O Cartão de Identificação de Pessoa Coletiva ou entidade equiparada, emitido pelo RNPC de que sou titular continua a ser válido?**
 - Sim. Os Cartões de Identificação de Pessoa Coletiva e entidade equiparada emitidos pelo RNPC mantêm a sua validade.

- **Onde pedir o Cartão da Empresa e o Cartão de Pessoa Coletiva?**
 - Na Internet nos sites da [Empresa Online](#) e do [Instituto dos Registos e do Notariado](#);
 - Presencialmente no RNPC, nas Conservatórias do Registo Comercial, nos Postos de Atendimento dos Registos e nos Postos de Atendimento do Registo Comercial das [Lojas da Empresa](#).

- **O Cartão da Empresa e o Cartão de Pessoa Coletiva podem ser cancelados?**
 - Podem, nos seguintes casos:
 - Oficiosamente nos casos de extinção da entidade, transferência da sede para o estrangeiro e cessação de atividade do comerciante/empresário individual;
 - A pedido de quem tenha legitimidade para representar a entidade, nos casos de perda, destruição, furto ou roubo.

- **Quando é emitido o Cartão da Empresa/Cartão de Pessoa Coletiva?**
 - O cartão (em suporte físico) deve ser previamente pedido e apenas é emitido desde que cumpridos os seguintes pressupostos, de verificação automática:
 - Se a entidade estiver inscrita definitivamente na Conservatória do Registo Comercial ou no Fichero Central de Pessoas Coletivas e não estiver extinta;
 - Se a entidade tiver apresentado a declaração de início de atividade para efeitos fiscais na Autoridade Tributária e Aduaneira - AT, quando a deva apresentar;
 - Se a entidade estiver inscrita na Segurança Social, se for caso disso.

- **Para onde é enviado o Cartão da Empresa e o Cartão de Pessoa Coletiva?**
 - Para a morada indicada pelo requerente, quando este tenha legitimidade para representar a entidade (por exemplo: notário, advogado, solicitador, gerente ou outro representante);
 - Para a morada da sede da entidade, nos restantes casos e nos de constituição da empresa online e sempre que o pedido de cartão seja feito pela Internet.

- **Qual o custo do Cartão da Empresa e do Cartão de Pessoa Coletiva?**
 - Qualquer um dos cartões custa €14, por unidade.

- **Qual a validade do Cartão da Empresa e do Cartão de Pessoa Coletiva?**
 - A validade do cartão físico depende da validade dos elementos nele constantes. Por exemplo, se uma sociedade alterar a sua denominação, o cartão deixa de estar válido. No entanto, o Cartão Eletrónico contém a informação da entidade permanentemente atualizada.

- **Pode ser emitido Cartão Eletrónico da Empresa ou de Pessoa Coletiva às entidades titulares de Cartão Definitivo de Identificação de Pessoa Coletiva ou entidade equiparada, emitido antes do dia 31/12/2008 ou inscritas anteriormente a essa data?**
 - Pode, desde que seja previamente pedido o Cartão da Empresa ou Cartão de Pessoa Coletiva, em suporte físico, que já contém o código de acesso ao cartão eletrónico.

Legislação relacionada:

- [Dec-Lei nº 247-B/2008 de 30 de dezembro](#)
- [Portaria nº 4/2009, de 2 de janeiro](#)

[«TOPO](#)

A DECLARAÇÃO DE INÍCIO DE ATIVIDADE

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

As pessoas singulares ou coletivas que pretendam exercer uma atividade devem declarar o seu início (*artigo 31º do CIVA, artigo 112º do CIRS e artigo 118º do CIRC*), verbalmente ou através da entrega da respetiva Declaração.

Não há lugar à entrega da declaração de início de atividade quando se trate de sujeitos passivos de IVA que pratiquem uma só operação tributável nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 2º do CIVA (ato isolado), exceto se a mesma exceder o limite de € 25 000, de acordo com o previsto no nº 3 do art.º 31º do CIVA

[«TOPO](#)

LOCAL E FORMA DE ENTREGA

Em qualquer Serviço de Finanças, nas Lojas do Cidadão (nos casos de pessoas singulares), ou por via eletrónica.

A entrega da Declaração de Início de Atividade por via eletrónica, deverá ser efetuada através do Portal das Finanças em www.portaldasfinancas.gov.pt acedendo às opções:

Cidadãos ou **empresas** / **entregar** / **declarações** / **atividade** / **declaração de início de atividade** (via contribuinte).

Se a declaração for entregue pelo Contabilista Certificado (CC) terá de entrar pela opção:

Contabilista Certificado / **entregar** / **declarações** / **atividade** / **declaração de início de atividade**

[«TOPO](#)

PRAZOS

A Declaração de Início de Atividade deve ser apresentada pelas pessoas singulares ou coletivas, antes de iniciado o exercício da atividade (*nº 1 do artigo 31º do CIVA*).

No entanto, no que respeita às pessoas coletivas que estejam sujeitas a registo comercial (sociedades comerciais e sociedades civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, agrupamentos complementares de empresas e agrupamentos europeus de interesse económico), a declaração só poderá ser apresentada a partir da data da apresentação a registo na conservatória do registo comercial e no prazo de 15 dias a contar dessa data. (*nº 2 do artigo 31º do CIVA*).

Ainda que os comerciantes individuais e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada (EIRL) estejam sujeitos a registo, porque não são pessoas coletivas não ficam abrangidos pelo disposto no nº 2 do artigo 31º do CIVA, aplicando-se-lhes o nº 1 do mesmo artigo.

([Ofício-Circulado nº 30080/2005, de 8 de julho](#)).

Em resumo:

I – Com a redação conferida ao n.º 1 do art.º 118.º do CIRC, e ao n.º 1 e 2 do art.º 31º do CIVA, pelo [Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de julho](#), os prazos legais para as pessoas coletivas apresentarem a declaração de inscrição no registo/início de atividade, passaram a ser os seguintes:

- a) 15 dias a partir da data de apresentação a registo na Conservatória do Registo Comercial, para os sujeitos passivos obrigados a esse registo;
- b) 90 dias a partir da data de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Coletivas, sempre que esta seja legalmente exigida e o sujeito passivo não esteja obrigado a registo comercial;
- c) Sem prejuízo do indicado nas alíneas anteriores, antes de iniciada a atividade.

II – Os restantes sujeitos passivos devem apresentar a declaração de início de atividade, antes de iniciada a atividade.

[«TOPO](#)

PROCEDIMENTOS GERAIS

Aquando da apresentação da Declaração de Início de Atividade, num Serviço de Finanças ou noutro local devidamente autorizado, deve ser sempre exibido o Cartão de Identificação de Pessoa Singular emitido pelo Ministério das Finanças ou o Cartão do Cidadão emitido pelo Ministério da Justiça no caso de pessoas singulares ou o Cartão de Contribuinte de Pessoa Coletiva emitido pelo Ministério das Finanças, o Cartão de Empresa ou o Cartão de Pessoa Coletiva emitido pelo Ministério da Justiça no caso de pessoas coletivas e confirmado o domicílio ou sede que aí for indicado.

Se o sujeito passivo possuir contabilidade organizada deve igualmente apresentar o cartão de identificação fiscal do Contabilista Certificado (CC) ou fotocópia.

A Declaração de Início de Atividade é apresentada por declaração verbal, efetuada pelo sujeito passivo, de todos os elementos necessários ao registo e início de atividade, sendo estes imediatamente introduzidos no sistema informático e confirmados pelo declarante, após a sua impressão em documento tipificado (documento comprovativo do início de atividade).

Ver:

[\(Ofício-Circulado nº 90001/2005, de 12 de julho\)](#).

No caso de o Serviço recetor não dispor no momento de meios informáticos adequados, a declaração será efetuada em suporte de papel (em duplicado).

NOTA – Para obviar à questão da dificuldade de deslocação simultânea dos sujeitos passivos e dos Contabilistas Certificados ao Serviço de Finanças para formalização do ato de Declaração de Início de Atividade verbal (“front-office”), poderão nesse caso os interessados solicitar que possa ser rececionada a declaração em suporte de papel (em duplicado), de forma a ficarem salvaguardadas as assinaturas devidas, sendo o documento emitido pela aplicação informática, o que deverá ser utilizado como comprovativo da entrega.

[«TOPO](#)

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO

INSTRUÇÕES/PROCEDIMENTOS

No ato da entrega da declaração, num Serviço de Finanças ou noutro local devidamente autorizado, será sempre exigido o Cartão de Identificação de Pessoa Singular emitido pelo Ministério das Finanças ou o Cartão do Cidadão emitido pelo Ministério da Justiça no caso de pessoas singulares ou o Cartão de Contribuinte de Pessoa Coletiva emitido pelo Ministério das Finanças, o Cartão de Empresa ou o Cartão de Pessoa Coletiva emitido pelo Ministério da Justiça no caso de pessoas coletivas, assim como cartões de identificação fiscal ou fotocópias comprovantes dos números de identificação fiscal indicados nos quadros 16, 17, 18, 21, 24 e 30, bem como, se se tratar de contribuinte não residente com sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro da União Europeia, documento comprovativo do seu NIF no país da União Europeia, indicado no campo 4 do Quadro 02.

Número de declarações a apresentar – No caso de não ser possível a entrega da declaração em *front-office* (declaração verbal) e ainda que a obrigatoriedade da apresentação da declaração surja por força das disposições contidas em mais do que um dos Códigos (IRS, IRC, IVA), apenas há lugar à entrega de uma única declaração em suporte de papel (em duplicado), independentemente do número de estabelecimentos e ou tipo de atividade.

[«TOPO](#)

QUADRO 01 – ÁREA DA SEDE, DO ESTAB. ESTÁVEL OU DOMICÍLIO

- Deve ser indicado o Serviço de Finanças da área da sede, estabelecimento estável ou domicílio, que corresponde ao Serviço de Finanças competente.
- Se a sede ou domicílio se situar no estrangeiro, deve ser indicado o Serviço de Finanças da área fiscal do estabelecimento estável no território nacional ou, na sua falta, o da sede ou domicílio do representante.
- Na falta de representante, e por força do nº 4 do artigo 77º do CIVA, é competente o Serviço de Finanças de Lisboa – 3.

[«TOPO](#)

QUADRO 02 – NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL

- Deve ser indicado o NIF de **pessoa singular** atribuído pela Autoridade Tributária e Aduaneira (Min. das Finanças) ou o NIF de **pessoa coletiva ou equiparada** atribuído pelo Registo Nacional de Pessoas Coletivas (Min. da Justiça). Tratando-se de um sujeito passivo não residente com sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro da União Europeia, pode ser indicado nos campos **3** e **4**, respetivamente o prefixo e o NIF atribuído no país da União Europeia em causa, caso contrário estes campos não são preenchidos. De notar que o preenchimento dos campos **3** e **4** é facultativo para os sujeitos passivos singulares.

[«TOPO](#)

QUADRO 03 – TIPO DE DECLARAÇÃO

- Deverá ser indicado o tipo de declaração.
Inscrição no Registo (campo 2)
Início de Atividade (campo 3)
Reinício de Atividade (campo 4)
Substituição do Início (campo 5)
N. B. – Quando se tratar de Substituição do Início deverá ser apenas preenchido o campo 1 do Quadro 9, dado que este tipo de declaração serve apenas para alterar a data prevista para o início de atividade.

O campo 5 deste quadro não se aplica para efeitos de IRC.

[«TOPO](#)

QUADRO 04 – NOME COMPLETO DO SUJEITO PASSIVO, SEDE, LOCAL DO ESTABELECIMENTO ESTÁVEL OU DOMICÍLIO

Deve ser indicado:

- O nome ou denominação social, igual ao que consta do cartão de identificação ou do documento equivalente.
- A localização da sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal.
NOTA – O domicílio do sujeito passivo é, salvo disposição em contrário:
 - a) Para as pessoas singulares, local da residência habitual;
 - b) Para as pessoas coletivas, o local da sede ou direção efetiva ou, na falta destas, do seu estabelecimento estável em Portugal.
(artigo 19º da LGT)
- Se for uma **entidade não residente que não disponha de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro da União Europeia e do Espaço Económico Europeu (EEE) com quem tenhamos convenção**, só deve(m) ser preenchido(s) o(s) campo(s) destinado(s) ao país e/ou território ou região de origem.
- Se for uma **entidade não residente que disponha de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro da União Europeia**, devem sempre indicar, em LETRAS MAIÚSCULAS, todos os elementos referidos neste quadro, **com referência à sede ou domicílio no país de origem na União Europeia.**

NOTA – Para o correto preenchimento deste quadro, deve ser tida em consideração a lista de países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favorável que foi aprovada pela [Portaria nº 150/2004, de 13 de fevereiro](#), alterada pela [Portaria nº 292/2011 de 8 de novembro](#).

[«TOPO](#)

QUADRO 05 – TIPO DE SUJEITO PASSIVO

- Deve ser assinalado com **X** a natureza jurídica correspondente.
- Se forem auferidos rendimentos empresariais e/ou profissionais sujeitos à categoria B do IRS devem ser assinalados os campos 1 e/ou 22.
- Os campos 7 e 16 destinam-se aos sujeitos passivos não residentes, devendo ser assinalado o campo 7 se dispuserem de estabelecimento estável em Portugal e o campo 16, na situação inversa. Sobre a noção de estabelecimento estável ver o artigo 5º do CIRC.

[«TOPO](#)

QUADRO 05-A – SOCIEDADES ABRANGIDAS POR LEIS ESPECIAIS

- Deve ser assinalada com **X** a abreviatura correspondente à lei especial pela qual fica abrangida:

SAD – Sociedades Anónimas Desportivas;
SDR – Sociedades de Desenvolvimento Regional;
SFE – Sociedades de Fomento Empresarial;
SGE – Sociedades Gestoras de Empresas;
SGII – Sociedades de Gestão e Investimento Imobiliário;
SGJ – Sociedades de Gestores Judiciais;
SGP – Sociedades Gestoras de Património;
SGPS – Sociedades Gestoras de Participações Sociais;
SLJ – Sociedades de Liquidatários Judiciais;
OUTRAS – se não for nenhuma das anteriores.

[«TOPO](#)

QUADRO 05-B – ENTIDADES LICENCIADAS NAS ZONAS FRANCAS

- Este quadro é de preenchimento obrigatório sempre que se trate de entidade licenciada nas Zonas Francas da Madeira (ZFM) e/ou na Ilha de Santa Maria (ZFSM).

QUADRO 05-C – ENTIDADES ABRANGIDAS POR REGIMES ESPECIAIS

- Deve ser assinalada com **X** se a entidade estiver abrangida por um dos seguintes regimes especiais:
 - Associação de bombeiros
 - Comunidades religiosas
 - Forças armadas e de segurança
 - Partidos políticos

NOTA – Este quadro está apenas disponível para preenchimento electrónico.

[«TOPO](#)

QUADRO 06 – REGIME DE TRIBUTAÇÃO

- Deve ser assinalado o regime de tributação em sede de IRC;
- Em regra, neste quadro deve ser assinalado o campo **1** – regime geral;
- As entidades que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola assinalam também o regime geral;
- O regime de redução de taxa (campo **5**) só deve ser assinalado nos casos em que a mesma assuma carácter de estabilidade, como por exemplo no caso de entidades abrangidas pelo regime especial da Zona Franca da Madeira a que se refere o artigo 35º e 36º do EBF;
- O mesmo se aplica aos regimes de isenção, destinando-se o campo **3** – isenção definitiva às entidades que dela beneficiem, como por exemplo o Estado, autarquias locais, associações e federações de municípios e instituições de segurança social, enquadradas no artigo 9º do CIRC;

- O campo **4** – isenção temporária só deve ser assinalado nos casos em que esteja definida nos códigos tributários ou no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), ou seja, sem carácter meramente conjuntural, como, por exemplo, entidades licenciadas nas Zonas Francas, abrangidas pelo artigo 33º do EBF, não devendo ser utilizado nos casos de benefícios fiscais temporários, conferidos por legislação avulsa;
- O campo **2** – não sujeição deve ser assinalado no caso de pessoas coletivas ou equiparadas não sujeitas a IRC, como por exemplo: Condomínios, AUGI e entidades que só obtenham rendimentos previstos no artigo 7º do CIRC.

**QUADRO 07 – CONTRATO DE SOCIEDADE, DATA DA EMISSÃO DO
CERTIFICADO DE ADMISSIBILIDADE OU DATA
DO REGISTO NA CONSERVATÓRIA**

- Deve ser indicada a referência da publicação no Diário da República do contrato de sociedade, estatuto ou escritura, caso já tenha ocorrido, bem como, no campo **5**, a data da emissão do certificado de admissibilidade ou, para os contribuintes sujeitos a registo comercial, a data do registo ou a data de apresentação a registo.

QUADRO 08 – ATIVIDADES EFETIVAMENTE EXERCIDAS

CAMPOS 1 e 2 – Atividade principal.

Considera-se atividade principal, aquela que é preponderante em termos de volume de negócios, devendo ser indicada no campo **1** o código CAE respectivo, ou tratando-se do desenvolvimento de uma actividade abrangida pela lista anexa ao código do IRS (código CIRS), o campo **2**.

A definição dos CAE é uma matéria da competência do Instituto Nacional de Estatística (INE) que poderá contactar no caso de dúvidas relativamente ao CAE adequado à sua atividade. Para esse efeito também poderá consultar o [Decreto-Lei n.º 381/2007](#), de 14 de novembro, que aprova a Classificação Portuguesa das Atividades

A atividade principal “00000 – ATIVIDADES MAL DEFINIDAS” só deverá ser indicada quando à atividade efetivamente exercida não corresponder um código CAE diferente de 00000.

CAMPOS 3, 4, 5 e 6 – Atividades secundárias.

Deverão ser indicadas nos campos **3, 4 e 5** as atividades secundárias abrangidas por códigos CAE e no campo **6** as abrangidas pela lista anexa ao código do IRS (código CIRS).

Quando a declaração for entregue em suporte de papel se verificar que os CAE/CIRS correspondentes às atividades secundárias exercidas, ultrapassam em número os campos a elas destinados, deverão ser indicados os restantes no quadro 40 destinado a “observações”.

Se a declaração for entregue em **formato electrónico** pode indicar até:

- 19 CAE’s secundários;
- 4 CIRS secundários.

Data de produção de efeitos dos códigos CAE e códigos CIRS

A data de produção de efeitos é de preenchimento obrigatório, sendo que:

- 1. Inícios de atividade:** A data de início da produção de efeitos do código CAE ou código CIRS (assumida automaticamente pela aplicação informática), é igual à data de início de atividade.
- 2. Reinícios de atividade em IVA e IRS:** A data de início da produção de efeitos do código CAE ou código CIRS (assumida automaticamente pela aplicação informática), é igual à data de início de atividade.
- 3. Reinícios de atividade em sede de IVA:** Neste caso os CAE/CIRS mantiveram-se ativos, pelo que os mesmos são visualizados bem como as respectivas datas de início.

Nesta situação podem ser efectuadas as seguintes operações:

- **Alteração do(s) código(s) existente(s):** Neste caso (s) o(s) código(s) o deve(m) ser limpo(s) e indicado(s) um/uns novo(s);
- **Finalização do(s) código(s) existente(s):** Deve (m) ser indicada(s) a(s) data(s) de fim;
- **Adição de novo(s) código(s):** Deve(m) ser indicados o(s) novo(s) código(s) CAE/CIRS.

NOTA: Nas situações acima referidas, a data de produção de efeitos será sempre assumida automaticamente e corresponderá sempre à data de reinício de atividade. Os códigos CAE's que já tenham sido inseridos em data anterior ao reinício mantêm a data inicial.

CAMPO 7 - Apenas deve ser assinalado se a entrega da declaração de início resultar da prática de um ato isolado em IVA de valor superior ao limite referido nas alíneas e) e f) do nº 1 do artigo 29º do CIVA (€25 000).

CAMPO 8 – Deve ser assinalado o campo **8**, caso o contribuinte não se encontre sujeito às regras de incidência do IVA.

Deve assegurar-se o esclarecimento de que este campo apenas deve ser preenchido pelas seguintes entidades:

- Entidades que exerçam exclusivamente atividades abrangidas pelo nº 2 do artigo 2º do CIVA;
- Entidades não residentes que efetivamente exerçam atividades não sujeitas a IVA no território nacional.

Ex.: Entidades que apenas possuem escritórios de representação no território nacional e cujo registo é obrigatório apenas para efeitos de Imposto sobre o Rendimento, tendo em conta que colocam à disposição dos respetivos titulares rendimentos da categoria A de IRS.

Legislação relacionada:

[Decreto-Lei nº 381/2007, de 14 de novembro](#) (Tabelas CAE Rev. 3)

- [Portaria nº 1011/2001, de 21 de agosto](#) (Tabela de atividades do CIRS)
- [Portaria nº 256/2004, de 9 de março](#) (Altera a tabela de atividades do CIRS)
- [Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro](#) (Aditamento à tabela de atividades do CIRS)
- [Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30 de dezembro](#) (Decreto-Lei que cria o SICAE)
- [Lei nº 53-A/2006 de 29 de dezembro](#) (altera a tabela CIRS)

Links relacionados – www.sicae.pt

QUADRO 09 – DADOS RELATIVOS À ATIVIDADE ESPERADA

CAMPO 1 – Deve ser indicada a data em que o sujeito passivo pretende iniciar a atividade.

CAMPOS 2 e/ou 4 – Estes campos só devem ser assinalados se os bens em causa forem oriundos ou se destinarem a um país ou território terceiro, atendendo-se para a sua qualificação ao que dispõem as alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 1.º do CIVA.

CAMPOS 6, 7, 8 e 9 – Deve entender-se por “transações intracomunitárias” as aquisições e transmissões de bens provenientes de ou com destino a países da União Europeia.

NOTA – Para os sujeitos passivos enquadrados no regime normal ou num regime especial de tributação, a informação destes campos é determinante para o registo no cadastro dos operadores comunitários (cadastro VIES – VAT Information Exchange System), pelo que os sujeitos passivos que esperem vir a efetuar transações intracomunitárias deverão assinalar corretamente os campos adequados.

Relativamente aos sujeitos passivos isentos nos termos dos artigos 9.º e 53.º do CIVA, bem como os não sujeitos que ultrapassem o limite previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RITI e, aos não residentes que efetuam vendas à distância (artigo 11.º do RITI), a indicação nestes campos de que vão efetuar transações intracomunitárias não é suficiente para o registo no cadastro VIES. Para o efeito deverão ser obrigatoriamente preenchidos os respetivos campos do Quadro 11 ou, em alternativa, as opções previstas no Quadro 13.

Ver: [Ofício-circulado n.º 30148/2013 de 25 de julho](#)

CAMPOS 10 e 11 – Deve ser indicado, respetivamente, o número de meses e ano a que se reporta o início de atividade. No número de meses a indicar, deverá incluir-se também o próprio mês do início de atividade.

CAMPO 12 – Neste campo o sujeito passivo deve indicar o volume de negócios esperado até ao final do ano.

CAMPOS 13 a 15 – Estes campos, relevantes para a definição do enquadramento, devem ser preenchidos apenas pelos sujeitos passivos que desenvolvem uma atividade de comércio a retalho e que por isso podem ficar abrangidos pelo Regime Especial dos Pequenos Retalhistas, do art.º 60.º do CIVA. Entende-se por volume total de compras (campo 13) o volume de mercadorias e outros bens armazenáveis destinados a consumo ou transformação.

CAMPO 18 – O valor a inscrever deverá corresponder ao valor anual estimado de rendimentos de contribuintes tributados em sede de IRS. Esse valor corresponderá ao previsivelmente obtido se a atividade fosse desenvolvida durante todo o ano.

Exemplo:

O Sr. António Silva iniciou a sua atividade empresarial em 1 de outubro de 2015, esperando, até ao final do ano, auferir rendimentos no valor de €33.000,00.

O contribuinte deve inscrever no campo 18 o valor de €132.000,00, resultantes da anualização do volume dos rendimentos que presume vir a realizar nos três meses de atividade, e que se obtém da seguinte forma (valores em euros):

$$\frac{33.000,00}{3} \times 12 = 132.000,00$$

Deste exemplo resulta que de imediato ficará enquadrado no regime simplificado. (Ver também as instruções do Quadro 19).

[«TOPO](#)

QUADRO 10 – ENQUADRAMENTO DEFINIDO PELO SERVIÇO DE FINANÇAS

- Este quadro deverá ser obrigatoriamente preenchido pelo serviço recetor, nas situações em que a declaração seja apresentada em suporte de papel (apenas quando haja erro informático ou falha na comunicação da aplicação do Sistema de Gestão de Registo de Contribuintes), que nele indicará qual o enquadramento – regime de tributação – (campos **1 a 14, 23 e 18 a 21**) resultante dos dados da declaração, bem como a data a partir da qual o mesmo produz efeitos (campo **15**). Este enquadramento definido pelo serviço recetor no momento da sua apresentação, vinculará os Serviços e o sujeito passivo quanto às obrigações estabelecidas para o respetivo regime de tributação nos CIVA, CIRS e CIRC, visto que o sujeito passivo é notificado do enquadramento nesse momento. Por esta razão, todas as dúvidas devem aí ser completamente esclarecidas.

[«TOPO](#)

QUADRO 11 – TIPO DE OPERAÇÕES

- Deve ser assinalado o campo **1**, se no exercício da atividade o sujeito passivo efetuar apenas transmissões de bens e/ou prestações de serviços que conferem o direito à dedução (operações referidas no art. 20.º do CIVA).
- Deve ser assinalado o campo **2**, se no exercício da atividade efetuar apenas qualquer uma das operações mencionadas no artigo 9º do CIVA, à exceção das operações referidas nos n.ºs 27 e 28 nas condições previstas no artigo 20º, nº 1, alínea b) subalínea V) do mesmo código.
- **Se foram assinalados simultaneamente os campos 1 e 2 e se se pretender efetuar a dedução** do imposto suportado nas aquisições de bens e de serviços segundo uma percentagem determinada nos termos do nº 4 do artigo 23º do CIVA, deve ser assinalado o campo **4**, indicando a percentagem de dedução estimada no campo **7**.
- **Se foram assinalados simultaneamente os campos 1 e 2 e se se pretender efetuar a dedução** do imposto suportado nas aquisições de bens e serviços, mediante imputação a cada setor de atividade – afetação real total – devem ser assinalados igualmente os campos **3** e **5**.
- **Se foram assinalados simultaneamente os campos 1 e 2 e se se pretender efetuar a dedução** do imposto suportado nas aquisições de bens e serviços, mediante imputação a cada setor de atividade e, relativamente aos inputs de bens ou serviços utilizados indistintamente no setor tributado e no setor isento, com recurso a uma percentagem de dedução ou pro rata – afetação real parcial – devem igualmente ser assinalados os campos **3** e **6**, indicando a percentagem de dedução estimada no campo **7**.
- **CAMPO 8 ou 9** – Campos a preencher apenas pelos sujeitos passivos que se encontrem numa das condições aí referidas (só deverá ser assinalado um destes campos caso o regime de tributação em causa não resulte do exercício do direito de opção, situação em que se deverá assinalar o Quadro 13).

[«TOPO](#)

QUADRO 12 – PRÁTICA DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS

- Destina-se exclusivamente, aos sujeitos passivos que, ao abrigo do [Decreto-Lei nº 21/2007, de 29 de janeiro](#), pretendam optar pela liquidação do IVA nas transmissões ou locações de bens imóveis ou partes autónomas destes.
- Os sujeitos passivos que, nas transmissões ou locações de bens imóveis, referidas nos n.ºs 29 e 30 do artigo 9º do CIVA, pretendem renunciar à isenção nos termos do nº 4 do artigo

12º do referido código, ficam obrigados ao envio da respetiva declaração periódica prevista na alínea c) do nº 1 do artº 29º, nos prazos enunciados no artigo 41º do CIVA.

NOTA – Aconselha-se a leitura dos artigos do CIVA citados, do [Ofício-Circulado n.º 30099/2007, de 9 de fevereiro](#), bem como do [Decreto-Lei nº 21/2007, de 29 de janeiro](#).

[«TOPO](#)

QUADRO 13 – OPÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

CAMPO 1 – Esta opção destina-se aos sujeitos passivos que pretendam a aplicação do regime normal do imposto às suas operações, quando:

a) - Efetuem transmissões de bens e/ou prestações de serviços isentas que não conferem o direito à dedução (isenção-artigo 9º do CIVA) e, podendo, queiram renunciar à isenção nos termos do nº 1 do artigo 12º do CIVA;

b) – Se encontrem isentos nos termos do artigo 53º do CIVA, ou com condições para ficarem enquadrados no Regime Especial dos Pequenos Retalhistas, mas que pretendam renunciar a tal isenção ou regime especial, de acordo com o nº 1 do artigo 55º ou nº 1 do artigo 63º do CIVA.

CAMPO 2 – Esta opção destina-se apenas aos sujeitos passivos que auferiram rendimentos da categoria B (empresariais e profissionais) do IRS, e que sendo retalhistas (CAE 47...) e isentos nos termos do artigo 53º do CIVA pretendam renunciar a tal isenção e optar pelo Regime Especial dos Pequenos Retalhistas, nos termos do nº 1 do artigo 55º do CIVA.

NOTA: Tendo exercido o direito à opção, o sujeito passivo ficará vinculado ao regime pelo qual optou durante um período de, pelo menos, cinco anos.

CAMPO 3 – Apenas deve ser assinalado quando o sujeito passivo pretenda exercer o direito à opção e se encontre nas condições aí descritas, devendo manter-se essa opção por um período de 2 anos.

CAMPO 4 – Apenas deve ser assinalado quando o regime de tributação a que o sujeito passivo se encontra vinculado (“vendas à distância” a particulares) resulta do exercício do direito à opção efetuado num outro Estado membro da União Europeia.

[«TOPO](#)

QUADRO 14 – OPÇÃO RELATIVA À PERIODICIDADE DE IMPOSTO

- Podendo exercer o direito à opção pela periodicidade mensal (nº 2 do artº 41º do CIVA) e tendo-o feito, assinalando o campo **1**, o sujeito passivo ficará vinculado ao envio das declarações periódicas mensais por um período mínimo de três anos.

[«TOPO](#)

QUADRO 15 – NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA (IBAN) PARA EFEITOS DE REEMBOLSOS

- Informação para efeitos de reembolso por transferência bancária (artºs 22º, nº 5, e seguintes do CIVA e artº 104º, nº 3, do CIRC).
- Os dados a inscrever nos campos 1 e 2 são os relativos ao IBAN escolhido, para efeitos de pagamento de reembolso de IVA e IRC e têm carácter obrigatório. Em caso de dúvida, devem ser solicitados os necessários esclarecimentos na entidade bancária respectiva.

NOTA – Os campos assinalados não podem conter espaços em branco ou traços.

- O registo do IBAN na base de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) é imediato. No entanto, por o mesmo carecer de confirmação, a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, E.P.E.) emite pedidos de validação das contas para a SIBS.

Nessa sequência, deverá ser verificado no Portal das Finanças em www.portaldasfinancas.gov.pt o seu “Estado”, uma semana após a sua indicação, através da opção: **Cidadãos ou Empresas/Consultar/ Situação cadastral atual.**

Caso o “Estado” não seja "IBAN CONFIRMADO", e de acordo com a informação disponibilizada, deverá seguir as instruções abaixo indicadas:

- **IBAN com titularidade divergente:**
 - Caso se confirme a divergência - deverá indicar IBAN de que seja titular.
 - Caso seja efectivamente titular do IBAN indicado – deverá remeter para a Direção de Serviços de Registo de Contribuintes (DSRC), uma declaração bancária autenticada pela Entidade Bancária respectiva, onde se confirme ser titular do IBAN indicado.
- **IBAN inválido** – ver ponto anterior.
- **IBAN por confirmar ou IBAN em confirmação** – deverá, se entretanto o “Estado” não ficar alterado, providenciar a remessa à DSRC, de uma declaração bancária autenticada pela respectiva entidade bancária, onde se confirme ser titular do IBAN indicado.
- **IBAN não confirmado** – Foi emitido pedido de validação da conta – não foi recepcionada resposta no prazo de 15 dias.
 - Caso seja efectivamente titular do IBAN indicado – deverá remeter para a Direção de Serviços de Registo de Contribuintes (DSRC), uma declaração bancária autenticada pela Entidade Bancária respectiva, onde se confirme ser titular do IBAN indicado.

NÃO RESIDENTES

- a) No caso de contribuintes não residentes com estabelecimento estável o IBAN terá de ser de um país da União Europeia/EEE.
- b) No caso de contribuintes não residentes, com sede em país da União Europeia/EEE, sem estabelecimento estável, o IBAN aceite terá de pertencer à União Europeia/EEE. Posteriormente, para efeitos de confirmação, deverá remeter à DSRC, um documento autenticado pela respectiva entidade bancária confirmando a validade do IBAN.
- c) No caso de contribuintes não residentes sem estabelecimento estável com sede em país terceiro deverá indicar um IBAN de um país da União Europeia/EEE.

Caso não possua um IBAN da União Europeia/EEE, poderá indicar um IBAN titulado pelo representante fiscal. Posteriormente, deverá remeter para a DSRC o original ou fotocópia autenticada da procuração onde foram conferidos poderes para o referido representante receber reembolsos, bem como, o original de uma declaração bancária autenticada pela Entidade Bancária e onde se confirme que o representante é titular do IBAN indicado.

[«TOPO](#)

QUADRO 16 – INFORMAÇÕES RELATIVAS À CONTABILIDADE

- O sujeito passivo deve indicar se possui ou é obrigado a possuir, por exigência legal, contabilidade organizada.
- Em caso afirmativo, deve ser indicado o tipo de contabilidade (informatizada ou não informatizada), bem como o local onde se encontra centralizada.
- Nos campos **7** e **8** devem ser indicados, respetivamente, o NIF de pessoa singular do Contabilista Certificado (CC) e o número de inscrição na Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC). O NIF do Contabilista Certificado (CC) deve ser comprovado mediante a exibição do respetivo cartão de identificação fiscal ou fotocópia.
- O campo **12** deverá ser preenchido no caso de querer conferir ao Contabilista Certificado (CC) plenos poderes para cumprir com as obrigações declarativas por via eletrónica. De notar que, ao conferir plenos poderes ao Contabilista Certificado (CC), significa apenas que deixará de ser necessária a indicação da sua senha de acesso aquando da entrega das referidas declarações. (Esta autorização requer assinatura do sujeito passivo ou do seu representante legal).

[«TOPO](#)

QUADRO 17 – RELAÇÃO DOS SÓCIOS, GERENTES, SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES, ADMINISTRADORES, ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO SÓCIOS DE SOCIEDADES IRREGULARES E CABEÇA DE CASAL OU ADMINISTRADOR CONTITULAR DA HERANÇA INDIVISA

- Deve ser indicado o nome, número de identificação fiscal e cargo das pessoas singulares ou coletivas que desempenhem funções abrangidas pelo título do quadro ou tenham funções similares. Tratando-se de sociedade por quotas ou em nome coletivo devem ser indicados também os sócios que não exerçam funções de gerência, nomeadamente a de gestor de negócios. Os não residentes sem estabelecimento estável poderão indicar o gestor de bens ou direitos.
- Nos casos em que o número de linhas não seja suficiente, será efetuado o respetivo desenvolvimento no espaço reservado às observações ou em folhas a anexar à declaração, se necessário.

[«TOPO](#)

QUADRO 18 – REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

- A primeira parte deste quadro destina-se apenas aos sujeitos passivos que se encontrem nas situações descritas no [Decreto-Lei nº 122/88, de 20 de abril](#), e que **exclusivamente** exerçam as atividades nele contempladas, ficando para o efeito, com um enquadramento específico,

designado “**Regime Especial de Tributação**”, o qual pressupõe a substituição na liquidação e entrega do imposto.

CAMPO 1 – A assinalar pelos sujeitos passivos que exerçam atividades de pescador ou armador, sendo a liquidação e entrega do IVA correspondente às vendas de peixe, crustáceos e moluscos efetuadas pelas lotas em sua substituição.

CAMPOS 2 e 3 – A assinalar pelos sujeitos passivos (revendedores diretos), que se encontrem nas situações descritas e que reúnam as condições previstas no [Decreto-Lei nº 122/88, de 20 de abril](#), indicando ainda o NIF e a designação social da empresa da qual são revendedores.

CAMPO 5 – A assinalar pelos sujeitos passivos que fiquem abrangidos por outro regime especial de tributação diferente do previsto no [Decreto-Lei nº 122/88, de 20 de abril](#), nomeadamente o Regime Especial dos Tabacos previsto no [Decreto-Lei nº 325/93, de 25 de setembro](#), indicando no Quadro 40 a legislação aplicável.

[«TOPO](#)

<p style="text-align: center;">QUADRO 19 – OPÇÃO PELO REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA (IRS/IRC)</p>

- **Contribuintes tributados em sede de IRS** – Se reunir as condições previstas no artigo 28º do CIRS, para ficar enquadrado no regime simplificado de tributação e **pretende optar** pelo regime de contabilidade organizada, deverá assinalar o campo **1**.
 - ☐ No ano do início / reinício da atividade, o enquadramento faz-se, verificados os demais pressupostos, em conformidade com o valor anual de rendimentos estimado constante da declaração de início.
 - ☐ Estão abrangidos pelo regime simplificado de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais previsto no artigo 31º do CIRS as pessoas singulares residentes que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - Obtenham rendimentos empresariais e/ou profissionais previstos no artigo 3º do CIRS;
 - Não tenham optado, no ano em causa, pelo regime de contabilidade organizada como forma de determinação do rendimento, ainda que a possuam facultativamente;
 - A previsão anual não exceda o montante anual ilíquido de rendimentos desta categoria de €200.000,00.
- **Contribuintes tributados em sede de IRC** – Preenchendo os requisitos previstos no artº 86º - A do CIRC, os sujeitos passivos tributados em sede de IRC, podem optar pelo **regime simplificado**, devendo assinalar essa opção na declaração de início ou alterações de atividade. Mais informação neste manual em DÚVIDAS FREQUENTES: “**IRC – Opção pelo regime simplificado**”.

[«TOPO](#)

QUADRO 20 – PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO DIFERENTE DO ANO CIVIL

O período de tributação não coincidirá com o ano civil apenas nos casos em que os sujeitos passivos de IRC tenham adotado ou estejam autorizados a praticar um período especial de tributação, o qual deve ser mantido, pelo menos, durante 5 exercícios, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Código do IRC, a saber:

Entidades não residentes com estabelecimento estável sito em território português, bastando para o efeito a indicação da respetiva opção na declaração de inscrição no registo ou na declaração de alterações de atividade;

- As pessoas coletivas com sede ou direção efetiva em território português que, nos termos da legislação aplicável, estejam obrigadas à consolidação de contas (ver artigo 508.º-A do Código das Sociedades Comerciais e seguintes), bastando para o efeito a indicação da respetiva opção na declaração de **inscrição no registo** ou na declaração de alterações;

- Entidades residentes quando razões de interesse económico o justifiquem, nos termos fixados em despacho ministerial, e a requerimento dos interessados, não se refletindo automaticamente no âmbito do IRC a adoção de exercício anual diferente do ano civil nos termos do artigo 9.º do Código das Sociedades Comerciais.

Para efeitos do apuramento do resultado fiscal do período especial de tributação, que é autónomo relativamente ao processo de prestação de contas social, deve proceder-se às operações equivalentes às de elaboração de contas anuais para efeitos da lei comercial.

[«TOPO](#)

QUADRO 21 – REPRESENTANTE(S) DE ENTIDADE NÃO RESIDENTE SEM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

- Este quadro destina-se a dar cumprimento ao disposto nos artigos 126.º do CIRC, 24.º do RITI e 30.º do CIVA. O Número de Identificação Fiscal do representante da entidade não residente sem estabelecimento estável em território nacional, a inscrever nos campos **3** e/ou **4**, será o constante do Cartão de Contribuinte de Pessoa Coletiva, do Cartão de Empresa ou do Cartão de Pessoa Coletiva ou o Cartão de Identificação de Pessoa Singular ou o Cartão do Cidadão no caso de pessoas singulares, consoante se trate de um representante coletivo ou singular e deverá ser sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional, conforme estabelece o art.º 30.º do CIVA e o art.º 24.º do RITI.
- A representação fiscal para efeitos de IRC, prevista neste quadro, está condicionada à obtenção de rendimentos em território nacional.
- A aceitação da representação, obrigatória apenas para IRC, será efetuada no Quadro 22 da presente declaração.

[«TOPO](#)

**QUADRO 23 – ESTAB. PRINCIPAL OU LOCAL DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
(CASO SEJA DIFERENTE DO DOMICÍLIO FISCAL)**

- Unicamente para os sujeitos passivos de IRS, residentes ou não residentes, que esperam obter rendimentos da categoria B e cujo estabelecimento principal ou local do exercício da atividade não coincida com o seu domicílio fiscal, referido no Quadro **04** da declaração.

[«TOPO](#)

QUADRO 24 – OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADES (RETGS) ART.º 69.º DO CÓDIGO DO IRC

- Existe um grupo de sociedades quando uma sociedade, dita dominante, detém por si (diretamente), e/ou através de outras sociedades (indiretamente), que com ela estejam em relação de grupo, pelo menos, 75% do capital social das restantes sociedades do grupo, ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto.
- Para a determinação do nível de participação exigido de, pelo menos, 75 %, consideram-se as participações detidas diretamente ou indiretamente através de:
 - a) Sociedades residentes em território português que reúnam os requisitos legalmente exigidos para fazer parte do grupo;
 - b) Sociedades residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, que sejam detidas, direta ou indiretamente, em, pelo menos, 75 % pela sociedade dominante através de sociedades referidas na alínea anterior ou na primeira parte desta alínea.
- O n.º 6 do artigo 75º do Código do IRC, determina a forma de cálculo das participações indiretas, referindo que a percentagem de participação efetiva detida pela sociedade dominante é calculada por multiplicação sucessiva das percentagens de participação detidas pela sociedade dominante e/ou pelas sociedade dependentes que com ela estão em relação de grupo (participação $\geq 75\%$). A participação final é a soma das participações diretas e indiretas.
-

Exemplo: *Domínio Direto:*

Um grupo é formado por quatro empresas, sendo que a sociedade dominante (A) possui uma participação de 90% na sociedade (B), uma participação de 95% na sociedade (C) e uma participação de 74,99% na sociedade (D).

O grupo é constituído pelas sociedades (A, B, C). A Sociedade (D) é excluída por ser detida em menos de 75% pela sociedade dominante (A), não se verificando a relação de domínio entre elas.

Domínio Direto e Indireto:

O grupo é formado por quatro sociedades, em que a sociedade (A) enquanto dominante detém a sociedade (B) em 100%, a sociedade (B) detém a (C) em 98%, a sociedade (C) participa na (D) em 89% e a sociedade (D) detém a (E) a 100%.

(A) participa diretamente em (B): 100%

(A) participa indiretamente em (C) através de (B): $100\% \times 98\% = 98\%$

(A) não participa indiretamente em (D) : 98% através de (C) $\times 76\% = 67,64\%$

(A) não participa em (E) porque (D) não está em relação de grupo c/ (A)

O grupo é constituído pelas sociedades (A, B, C)

Existindo um grupo de sociedades, a sociedade dominante pode optar pela aplicação do regime especial de determinação da matéria coletável em relação a todas as sociedades do grupo, nomeadamente: as sociedades do grupo têm que ser tributadas pela taxa normal mais elevada em IRC.

- Este Quadro 24 deve ser preenchido apenas pela sociedade dominante que comunica, em seu nome e em representação legal das sociedades dominadas, a opção pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS).
A sociedade dominante deve integrar no dossier fiscal do exercício de início de aplicação do regime as declarações das sociedades dominadas que lhe conferem poderes para efetuar a comunicação em nome daquelas.
- Nos termos do n.º 7 do art. 69º do Código do IRC, a opção pelo RETGS deve ser comunicada até ao fim do terceiro mês do período de tributação em que se pretende iniciar a aplicação do regime, pelo que a mesma deve ser concretizada na Declaração de Início de Atividade apenas se a sociedade dominante e as sociedades dominadas iniciarem a sua atividade na mesma data. Caso contrário, a opção deve ser efetuada mediante o envio da Declaração de Alterações.
- A identificação da composição do grupo que opta pelo RETGS é efetuada, exclusivamente, através do respetivo NIPC de cada sociedade dominada, pelo que devem ser acautelados eventuais erros de digitação e outros.
- Deverão ser identificadas todas as sociedades que, no primeiro dia do período de tributação do Grupo, reúnam os requisitos e pressupostos, nos termos do artigo 69º do Código do IRC, para a sua qualificação como sociedades dominadas para efeitos de aplicação do RETGS, não sendo optativa a inclusão ou exclusão de apenas algumas sociedades no Grupo. A opção é efetuada relativamente a todas as sociedades que reúnam as condições previstas no art. 69º do Código do IRC.
- A opção é uma mera comunicação das sociedades que compõem o grupo, sendo da respetiva responsabilidade a verificação dos requisitos de acesso ao regime.
- A comunicação é válida por tempo indeterminado, cessando caso o sujeito passivo comunique a renúncia ao RETGS ou deixem de se verificar alguns dos seus pressupostos.
- Quando haja qualquer alteração na composição do grupo, por exemplo porque a relação de domínio com alguma sociedade deixa de se verificar durante todo o exercício económico,

esta alteração deve ser comunicada na Declaração de Alterações de Atividade, assinalando o tipo de alteração através da identificação do NIF e da data da respetiva produção de efeitos.

Art.º 69ºA do Código do IRC

SOCIEDADE DOMINANTE COM SEDE OU DIREÇÃO EFETIVA NOUTRO ESTADO
MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA OU DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

O art.º 69ºA do Código do IRC, foi aditado pela Lei nº 82-C/2014, de 31 de Dezembro e é aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2015.

Deste modo, a opção pelo Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades – RETGS, passou a poder ser exercida por uma sociedade dominante que não tenha sede ou direção efectiva em território nacional, desde que, entre outras condições previstas neste artigo, a mesma seja residente de um outro estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

A opção pelo regime nos termos do art.º 69º A do CIRC, depende da comunicação à AT, na declaração de início ou alterações de actividade, de qual a sociedade com sede e direção efectiva neste território pertencente ao Grupo, designada para assumir a responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações que incumbem à sociedade dominante, sem prejuízo da responsabilidade solidária da sociedade dominante e das demais sociedades pertencentes ao Grupo pelo pagamento do imposto, nos termos do art.º 115º do CIRC.

Não podem fazer parte do grupo as sociedades que, no início ou durante a aplicação do regime, se encontrem nas situações seguintes:

1. Estejam inativas há mais de um ano ou tenham sido dissolvidas;
2. Tenha sido contra elas instaurado processo especial de recuperação ou de falência em que haja sido proferido despacho de prosseguimento da ação;
3. Registem prejuízos fiscais nos três exercícios anteriores ao do início da aplicação do regime, salvo, no caso das sociedades dominadas, se a participação já for detida pela sociedade dominante há mais de dois anos;
4. Estejam sujeitas a uma taxa de IRC inferior à taxa normal mais elevada e não renunciem à sua aplicação;
5. Adotem um período de tributação não coincidente com o da sociedade dominante;
6. Não assumam a forma jurídica de sociedade por quotas, sociedade anónima ou sociedade em comandita por ações, salvo o disposto no n.º 11.

N.B. – Acerca deste tema (RETGS), poderá ainda ser consultado o [Manual de Operações – Alteração de Atividade](#), no **Portal das Finanças** em www.portaldasfinancas.gov.pt acedendo à opção: **Apoio ao contribuinte / Manuais**, onde se poderá ter acesso à versão disponibilizada para apoio ao contribuinte.

QUADRO 25 – ATIVIDADES DO ANEXO E

- Os sujeitos passivos cuja atividade habitual consista na transmissão dos bens e na prestação dos serviços mencionados no referido anexo (resíduos, sucatas recicláveis e certas prestações de serviços relacionadas) são excluídos do regime especial de isenção, previsto no art.º 53.º e do regime especial dos pequenos retalhistas, previsto no artigo 60.º, ambos do CIVA.

Legislação relacionada:

- [Lei n.º 33/2006, de 28 de julho](#)
- [Ofício-circulado n.º 30098/2006, de 11 de agosto](#)

[«TOPO](#)

QUADRO 27 – IRC – INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE SOLIDARIEDADE SOCIAL (IPSS)

- Este campo apenas pode ser preenchido nos casos em que a segurança social tenha atribuído o estatuto de Instituição Particular de Segurança Social (IPSS).

QUADRO 30 – ENCERRAMENTO

- A declaração deverá ser assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, bem como pelo Contabilista Certificado (CC), quando for obrigatório a sua assinatura, caso em que também deverá ser aposta, no espaço a ela destinado, a vinheta emitida pela Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC), sendo obrigatoriamente aposta no exemplar destinado à Administração Pública e facultativa no destinado a recibo.
- Quando a declaração for apresentada pelo representante do sujeito passivo, este deverá, para além da assinatura, indicar o NIF no campo **1**. O NIF do representante deve ser comprovado mediante a exibição do respetivo cartão de identificação fiscal ou fotocópia.
- A declaração não assinada será recusada.

[«TOPO](#)



DÚVIDAS FREQUENTES

DÚVIDAS FREQUENTES

1 - ADMINISTRAÇÕES CONJUNTAS DE ÁREAS URBANAS DE GÉNESE ILEGAL – LEI –91/95 (AUGI)

Habitualmente conhecidas pela designação de “COMISSÃO DE COMPROPRIETÁRIOS DE...”, ainda que sejam equiparadas a Pessoa Coletiva para efeitos de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC), não são suscetíveis de ser qualificadas como sujeitos passivos de IRC, face ao disposto no artigo 2º do Código do IRC, sendo todavia consideradas sujeitos passivos de imposto em sede de IVA, face ao disposto no artigo 2º do CIVA.

Assim, a declaração de início de atividade deve ser apresentada no prazo previsto no artigo 30º do CIVA, devendo, de entre outros, ser preenchidos os seguintes quadros:

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DE QUADROS RELEVANTES

- Quadro 05 – campo 13 – Associação
- Quadro 06 – campo 2 – Não sujeição
- Quadro 07 – não aplicável
- Quadro 08 – campo 1 – deve ser indicado o CAE respetivo, devendo ser descrita a atividade principal realizada e, se for caso disso, outras atividades.
- Quadro 11 – deverá assinalar-se o campo 2 no caso de apenas ser desenvolvida a atividade principal referida no Quadro 08 – campo 1. Assinalar-se-á simultaneamente o campo 1 e o campo 2, no caso de serem desenvolvidas uma ou mais atividades secundárias e estas consistirem em transmissões de bens e/ou prestações de serviços que conferem o direito a dedução, devendo ainda assinalar-se alternativamente os campos 3 ou 4. Neste último caso, e ainda nas situações em que tenha sido assinalado o campo 6, deve ser indicada no campo 7 a percentagem de pro rata estimada.
- Quadro 16 – devem ser assinalados o campo 2 – SIM e o 10 – POR EXIGÊNCIA LEGAL, indicando o NIF do Contabilista Certificado (CC) bem como o nº de inscrição na Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC).
- Quadros 17 e 19 não são preenchidos.

Legislação relacionada:

- [Lei nº 91/95, de 2 de setembro](#)
- [Lei nº 64/2003, de 23 de agosto](#)

[«TOPO](#)

2 - ASSOCIAÇÕES DE PAIS

As associações de pais, enquanto pessoas coletivas de direito privado com sede em território português, são sujeitos passivos de IRC e de IVA, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIRC e do artigo 2.º do CIVA, respetivamente, estando por isso obrigadas à apresentação da declaração de inscrição no registo/início de atividade.

No entanto, estabelece o n.º 3 do artigo 49.º do CIRC que se consideram rendimentos não sujeitos a IRC as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos, bem como os subsídios destinados a financiar a realização dos seus fins estatutários.

Consideram-se rendimentos isentos os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito destinados à direta e imediata realização dos fins estatutários, conforme o n.º 4 do art.º 49.º do CIRC.

Por sua vez, o n.º 3 do artigo 53.º do EBF determina a isenção de IRC dos rendimentos obtidos por associações de pais derivados da exploração de cantinas escolares.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DE QUADROS RELEVANTES

- Quadro 05 – campo 13 – Associação
- Quadro 06 – campo 1 – Geral
- Quadro 11 – deve ser assinalado apenas o campo 2 no caso de apenas ser desenvolvida uma atividade isenta que não confere direito à dedução; devem ser assinalados simultaneamente os campos 1 e 2, no caso de ser desenvolvida uma ou mais atividades secundárias e estas consistirem em transmissões de bens e/ou prestações de serviços que conferem o direito a dedução, devendo ainda ser assinalado alternativamente o campo 3 ou 4 e devendo, neste último caso, e ainda nas situações em que tenha sido assinalado o campo 6, ser assinalado igualmente o campo 7.

[«TOPO](#)

3 - CONDOMÍNIOS

Na declaração de Início de Atividade, o tipo de sujeito passivo a indicar, no caso dos condomínios, é “Associação”.

Ofício-circulado n.º 30111 de 2009-05-28 da DSIVA

Tendo em vista o esclarecimento de dúvidas existentes relativamente ao enquadramento dos condomínios em sede de IVA, uma vez sancionado o teor da informação n.º 1378 de 13 de março de 2009, desta Direção de Serviços, através de despacho de 24.04.2009, do Subdiretor Geral dos Impostos (Substituto legal do Diretor Geral), comunica-se o seguinte:

I – INTRODUÇÃO

De acordo com o disposto no Código Civil, artigos 1420.º e seguintes (Direitos e encargos dos condóminos) *“cada condómino é proprietário exclusivo da fração que lhe pertence e comproprietário das partes comuns do edifício”, “a administração das partes comuns compete à assembleia dos condóminos e a um administrador”, “o cargo de administrador é remunerado*

e tanto pode ser desempenhado por um condómino como por terceiro” e, entre outras funções, “compete ao administrador cobrar as receitas e efetuar as despesas comuns e exigir dos condóminos a sua quota parte nas despesas aprovadas”.

O condomínio tem, por consequência, a obrigação legal de executar um conjunto de tarefas para administrar as partes comuns da propriedade dos condóminos, competindo ao administrador do condomínio desempenhá-las. Para esse efeito, o condomínio incorre em despesas que serão repartidas pelos condóminos de acordo com as respetivas quotas-partes, aprovadas em assembleia de condóminos.

No exercício dessa atividade de gestão das partes comuns da propriedade dos condóminos, o condomínio, enquanto grupo autónomo de pessoas, deve proceder ao seu registo no Registo Nacional de Pessoas Coletivas e obter um número de identificação de pessoa coletiva (NIPC) com o qual se identifica perante a Administração Fiscal e todas as entidades com quem estabelece contactos, nomeadamente fornecedores de bens e serviços para o condomínio.

O NIPC serve também para identificar o condomínio perante as instituições bancárias, uma vez que, de acordo com a legislação relativa ao regime da propriedade horizontal, o condomínio deve dispor de contas bancárias e constituir e manter em seu nome um “fundo comum de reserva” correspondente a, pelo menos, 10% do valor das quotas partes que anualmente são aprovadas em assembleia de condóminos.

II – DISTINÇÃO ENTRE CONDOMÍNIO E ADMINISTRADOR DO CONDOMÍNIO

A atividade desenvolvida pelo condomínio não pode ser confundida com a atividade da pessoa ou entidade que desempenha o cargo de administrador do condomínio. O condomínio, enquanto «grupo autónomo de pessoas», toma as decisões em «assembleia de condóminos» tendo em vista o cumprimento das disposições do regulamento e do bom funcionamento e boa gestão das partes comuns do imóvel, podendo beneficiar, ou não, da isenção prevista nos n.os 21 e 22 do art.º 9.º do Código do IVA (CIVA) consoante o condomínio exerça, ou não, uma atividade económica isenta.

O administrador do condomínio, exerce um cargo que tem por função dar cumprimento às decisões tomadas na «assembleia de condóminos». Assim, se o «administrador» for um condómino, a sua atuação não assume qualquer carácter profissional, pelo que não tem a obrigação de se registar para efeitos de IVA. Se a administração for exercida por uma entidade de «gestão de condomínios» esta atua na qualidade de sujeito passivo, como tal sujeita às regras gerais do CIVA.

III – ENQUADRAMENTO DOS CONDOMÍNIOS

Em relação ao enquadramento dos condomínios, em sede de IVA, pode proceder-se à sua divisão em diversos tipos: Os chamados “condomínios de imóveis para habitação”, os “condomínios de imóveis para habitação em que existem frações autónomas onde são exercidas atividades económicas sujeitas a IVA”, os “condomínios de imóveis para habitação que exercem uma atividade económica” e, finalmente os “Imóveis ocupados por escritórios e centros comerciais”.

Condomínios de imóveis para habitação

O condomínio de imóveis para habitação é um “grupo autónomo de pessoas” obrigado a ter um NIPC para efeitos fiscais e pode mesmo ser considerado “sujeito passivo” de IVA. No entanto, para o ser, terá de atuar perante os condóminos no âmbito de uma atividade empresarial.

Quando o condomínio não age no exercício de uma atividade empresarial, mas sim no âmbito da sua esfera privada, não é de qualificar como atividade económica a atividade desenvolvida por um “condomínio de um imóvel de habitação”, que circunscreve o âmbito das suas operações à “simples administração das partes comuns do imóvel”.

Condomínios de imóveis para habitação em que existem frações autónomas onde são exercidas atividades económicas sujeitas a IVA

No caso de um “condomínio de um imóvel para habitação” em que existem frações autónomas onde são exercidas atividades sujeitas a IVA, coloca-se o problema de saber se, por esse facto, o “condomínio” passa a ser considerado como exercendo uma atividade económica ou se, pelo contrário, mantém o estatuto de simples “gestor do património comum dos condóminos”.

O facto de haver condóminos a exercer uma atividade sujeita a IVA em algumas das frações autónomas do edifício, não altera a relação do condomínio com os condóminos pois aquele nem sequer passa a usufruir de quaisquer outros rendimentos que possam ser considerados como contrapartida do exercício de uma atividade económica.

Não sendo o condomínio sujeito passivo de IVA, os condóminos de frações onde se desenvolvem atividades sujeitas a imposto e dele não isentas, não podem deduzir o IVA incluído na parte que suportarem nas despesas comuns do imóvel.

Condomínios de imóveis para habitação que exercem atividades económicas sujeitas a IVA

No que se refere aos condomínios de imóveis para habitação que exercem uma atividade económica (isenta ou não isenta de IVA) importa referir o seguinte:

- Nas situações em que um condomínio cede a terceiros o direito de utilização dos espaços comuns, como por exemplo a instalação de uma antena de telecomunicações no imóvel ou a afixação de publicidade, tendo como contrapartida uma determinada importância acordada em assembleia de condóminos, o condomínio, em resultado do exercício dessa atividade, adquire a qualidade de sujeito passivo devendo registar-se para efeitos de IVA. As prestações de serviços podem estar isentas ou não de IVA, consoante o respetivo enquadramento no CIVA.

- Assim, o condomínio pode beneficiar de alguma isenção objetiva prevista no CIVA (art.º 9.º) ou, inclusivamente, ficar abrangido pela isenção prevista no art.º 53.º do mesmo Código se, entre outros requisitos, o volume de negócios anual for inferior ao limiar previsto naquela norma. Neste caso, deve atender-se apenas aos resultados relativos à atividade tributável, nos termos do art.º 81.º do CIVA.

Imóveis ocupados por escritórios e centros comerciais

Uma situação completamente distinta diz respeito à gestão de imóveis ocupados por escritórios e centros comerciais ou qualquer imóvel ou parte autónoma de imóvel onde vários sujeitos passivos exercem a sua atividade económica.

Nestas situações não se pode falar propriamente de um “condomínio” uma vez que as disposições constantes dos artigos 1420.º e seguintes do Código Civil apenas são aplicáveis, por norma, aos imóveis de habitação.

Assim sendo, apesar de existirem despesas comuns de diversa natureza nomeadamente água, eletricidade, limpeza, manutenção de elevadores etc, que são imputadas a cada um dos sujeitos

passivos que usufruem de uma parte do edifício e dos espaços comuns onde desenvolvem a respetiva atividade, existe, normalmente, também outro conjunto de despesas relativas a segurança, receção de clientes, lavabos, decoração das partes comuns e a própria gestão do espaço que são suportadas por todos os sujeitos passivos que delas beneficiam, não lhes sendo aplicável as isenções referidas nos n.os 21 e 22 do art.º 9.º do CIVA.

Este tipo de gestão de edifícios e de espaços comuns é usualmente realizada por empresas especializadas nessa área, pelo que a respetiva atividade se encontra abrangida pelas regras gerais do Código do IVA.

O presente ofício circulado revoga os entendimentos anteriormente divulgados sobre a matéria.

Com os melhores cumprimentos,

O Subdiretor Geral dos Impostos

(Manuel Prates)

[«TOPO](#)

4 - ATO ISOLADO

Só há lugar à entrega da Declaração de Início de Atividade, quando seja efetuado um ato isolado de valor superior ao limite referido nas alíneas e) e f) do nº 1 do artigo 29º do CIVA (€25 000).

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DE QUADROS RELEVANTES

- Quadro 08 – deve ser assinalado o campo 7 e indicado o CAE no campo 1.
- Quadro 11 – deve ser assinalado, alternativamente, o campo 1 na circunstância de o ato isolado configurar uma transmissão de bens ou uma prestação de serviços que confere direito a dedução ou o campo 2 na circunstância de o ato isolado consistir numa transmissão de bens ou numa prestação de serviços isenta que não confere direito a dedução.

LEGISLAÇÃO RELACIONADA:

- [Portaria nº 879-A/2010, de 29 de novembro](#) (aprova os modelos oficiais do recibo verde eletrónico e recibo eletrónico para ato isolado).

- Para a emissão do recibo eletrónico para ato isolado, no portal das Finanças deverá aceder-se às opções: **Cidadãos** → **Obter** → **Recibos verdes eletrónicos** → **Emitir Fatura-Recibo ato isolado** ou: **Emitir fatura ato isolado** ou ainda: **Emitir recibo ato isolado**, consoante a situação.

[«TOPO](#)

5 - FUNDOS DE INVESTIMENTO E FUNDOS DE PENSÕES

Para o registo da atividade destes fundos no Cadastro, deverão as Sociedades Gestoras proceder à entrega da Declaração de Início de Atividade, a que se referem os artigos 31º do CIVA e 118º do CIRC.

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE INÍCIO ATIVIDADE

Quadro 05 – campo 8 – Fundos

Quadro 06 – campo 1 – Regime Geral

Quadro 40 – Deverá ser identificada a Sociedade Gestora do Fundo (Nome e NIF)

Ver ([Ofício-Circulado nº 90005/2005, de 28 de julho](#))

[«TOPO](#)

6 - NÃO RESIDENTES

As entidades que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutra Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e que pratiquem operações tributáveis em território nacional, pelas quais sejam o devedor de imposto, devem efetuar o respetivo registo em IVA, através da entrega de Declaração de Início de Atividade.

Para os sujeitos passivos não residentes sem estabelecimento estável em território nacional que não tenham representante, considerar-se-á competente o serviço de finanças ou tesouraria do Serviço de Finanças de Lisboa – 3. (*nº 4 do artigo 77º do CIVA*).

De acordo com o artigos 126º do CIRC e 130º do CIRS, é **facultativa**, a indicação de representante fiscal, sempre que a entidade não residente tenha domicílio num estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia (neste momento, encontram-se nestes casos a Noruega e a Islândia).

REGRAS DE ENDEREÇAMENTO DE CORRESPONDÊNCIA

O endereçamento de correspondência para este tipo de contribuintes é efetuado do seguinte modo:

- **Não residentes com representante** – a correspondência é enviada para o representante indicado.
- **Não residentes (sem representante com residência na EU/EEE – Islândia – Noruega)** – a correspondência é enviada para a morada de residência no estrangeiro.

REPRESENTAÇÃO DE NÃO RESIDENTES

CIRC

Artigo 126º

Representação de entidades não residentes

1 — As entidades que, não tendo sede nem direcção efectiva em território português, não possuam estabelecimento estável aí situado mas nele obtenham rendimentos, assim como os sócios ou membros referidos no n.º 9 do artigo 5.º, são obrigadas a designar uma pessoa singular ou colectiva com residência, sede ou direcção efectiva naquele território para as representar perante a administração fiscal quanto às suas obrigações referentes a IRC.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável, sendo a designação de representante meramente facultativa, em relação às entidades que sejam consideradas, para efeitos fiscais, como residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, neste último caso desde que esse Estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

3 — A designação a que se referem os números anteriores é feita na declaração de início de actividade ou de alterações, devendo dela constar expressamente a sua aceitação pelo representante.

4 — Na falta de cumprimento do disposto no n.º 1, e independentemente da penalidade que ao caso couber, não há lugar às notificações previstas neste Código, sem prejuízo de os sujeitos passivos poderem tomar conhecimento das matérias a que as mesmas respeitariam junto da Direcção-Geral dos Impostos.

CIRS

Artigo 130º

Representantes

1 - Os não residentes que obtenham rendimentos sujeitos a IRS, bem como os que, embora residentes em território nacional, se ausentem deste por um período superior a seis meses devem, para efeitos tributários, designar uma pessoa singular ou coletiva com residência ou sede em Portugal para os representar perante a Direcção-Geral dos Impostos e garantir o cumprimento dos seus deveres fiscais.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável, sendo a designação de representante meramente facultativa, em relação a não residentes de, ou a residentes que se ausentem para, Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu, neste último caso desde que esse Estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia. *(Redacção da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

3 - A designação a que se referem os números anteriores é feita na declaração de início de actividade, de alterações ou de registo de número de contribuinte, devendo nela constar expressamente a sua aceitação pelo representante. *(Redacção da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

4 - Na falta de cumprimento do disposto no n.º 1, e independentemente da sanção que ao caso couber, não há lugar às notificações previstas neste Código, sem prejuízo de os sujeitos passivos poderem tomar conhecimento das matérias a que as mesmas respeitariam junto do serviço que, para o efeito, seja competente. *(anterior n.º 3 - Redacção da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

CIVA

Artigo 30.º

1 - Os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, que aqui pratiquem operações tributáveis e que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado-Membro poderão proceder à nomeação de um representante, sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes.

2 - Os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, que aqui pratiquem operações tributáveis e que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado-Membro estão obrigados a nomear um representante, sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes.

3 - O representante a que se referem os números anteriores deverá cumprir todas as obrigações decorrentes da aplicação do presente diploma, incluindo a do registo, e será devedor do imposto que se mostre devido pelas operações realizadas pelo representado.

4 - A nomeação do representante deve ser comunicada à parte contratante antes de ser efetuada a operação.

5 - O sujeito passivo não estabelecido em território nacional é solidariamente responsável com o representante pelo pagamento do imposto.

6 - Os sujeitos passivos referidos nos nº 1 e 2 são dispensados de registo e de nomeação de representante, quando efetuarem apenas transmissões de bens mencionados no anexo C e isentas ao abrigo da alínea d) do nº 1 do artº 15º.

7 - Os sujeitos passivos indicados no número anterior, que façam sair os bens dos locais ou dos regimes referidos na alínea b) do nº 1 do artº 15º, devem cumprir as obrigações previstas neste diploma.

RITI

Artigo 24.º

1 - Relativamente às aquisições intracomunitárias de bens e às transmissões referidas no artº 11º, efetuadas por sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em Portugal, e que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado-Membro, as obrigações derivadas da aplicação do presente diploma poderão ser cumpridas por um representante, sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes.

2 - Os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, e que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado-Membro, estão obrigados à nomeação de representante, sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes.

3 - O representante a que se referem os números anteriores deverá cumprir todas as obrigações decorrentes da aplicação do presente diploma, incluindo a do registo, e será devedor do imposto que se mostre devido pelas operações realizadas pelo representado.

4 - O sujeito passivo não estabelecido em território nacional é solidariamente responsável com o representante pelo pagamento do imposto.

5 - As obrigações decorrentes da sujeição a imposto das transmissões de bens subsequentes à aquisição intracomunitária isenta nas condições previstas no nº 2 do artº 15º deverão ser cumpridas pelo adquirente dos bens, sujeito passivo registado no território nacional para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado.

LGT

Artigo 19.º

Domicílio fiscal

- 1 - O domicílio fiscal do sujeito passivo é, salvo disposição em contrário:
- a) Para as pessoas singulares, o local da residência habitual;
 - b) Para as pessoas colectivas, o local da sede ou direcção efectiva ou, na falta destas, do seu estabelecimento estável em Portugal.
- 2 - O domicílio fiscal integra ainda a caixa postal electrónica, nos termos previstos no serviço público de caixa postal electrónica. *(Redacção dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
- 3 - É obrigatória, nos termos da lei, a comunicação do domicílio do sujeito passivo à administração tributária. *(Anterior n.º 2 - Redacção dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
- 4 - É ineficaz a mudança de domicílio enquanto não for comunicada à administração tributária. *(Anterior n.º 3 - Redacção dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
- 5 - Sempre que se altere o estatuto de residência de um sujeito passivo, este deve comunicar, no prazo de 60 dias, tal alteração à administração tributária. *(Redacção dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 dezembro)*
- 6 - Os sujeitos passivos residentes no estrangeiro, bem como os que, embora residentes no território nacional, se ausentem deste por período superior a seis meses, bem como as pessoas colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que cessem a actividade, devem, para efeitos tributários, designar um representante com residência em território nacional. *(Anterior n.º 5 - Redacção dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 dezembro)*
- 7 - Independentemente das sanções aplicáveis, depende da designação de representante nos termos do número anterior o exercício dos direitos dos sujeitos passivos nele referidos perante a administração tributária, incluindo os de reclamação, recurso ou impugnação. *(Anterior n.º 6 - Redacção dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 dezembro)*
- 8 - O disposto no número anterior não é aplicável, sendo a designação de representante meramente facultativa, em relação a não residentes de, ou a residentes que se ausentem para, Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia. *(Anterior n.º 7 - Redacção dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 dezembro)*
- 9 - A administração tributária poderá rectificar oficiosamente o domicílio fiscal dos sujeitos passivos se tal decorrer dos elementos ao seu dispor. *(Anterior n.º 8 - Redacção dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 dezembro)*
- 10 - Os sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas com sede ou direcção efectiva em território português e os estabelecimentos estáveis de sociedades e outras entidades não residentes, bem como os sujeitos passivos residentes enquadrados no regime normal do imposto sobre o valor acrescentado, são obrigados a possuir caixa postal electrónica, nos termos do n.º 2, e a comunicá-la à administração tributária no prazo de 30 dias a contar da data do início de actividade ou da data do início do enquadramento no regime normal do imposto sobre o valor acrescentado, quando o mesmo ocorra por alteração. *(Anterior n.º 9 - Redacção dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 dezembro)*
- 11 - O Ministro das Finanças regula, por portaria, o regime de obrigatoriedade do domicílio fiscal electrónico dos sujeitos passivos não referidos no n.º 9. *(Anterior n.º 10 - Redacção dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 dezembro)*

Artigo 27.º

Responsabilidade de gestores de bens ou direitos de não residentes

1 - Os gestores de bens ou direitos de não residentes sem estabelecimento estável em território português são solidariamente responsáveis em relação a estes e entre si por todas as contribuições e impostos do não residente relativos ao exercício do seu cargo.

2 - Para os efeitos do presente artigo, consideram-se gestores de bens ou direitos todas aquelas pessoas singulares ou coletivas que assumam ou sejam incumbidas, por qualquer meio, da direção de negócios de entidade não residente em território português, agindo no interesse e por conta dessa entidade.

3 - O representante fiscal do não residente, quando pessoa diferente do gestor dos bens ou direitos, deve obter a identificação deste e apresentá-la à administração tributária, bem como informar no caso da sua inexistência, presumindo-se, salvo prova em contrário, gestor dos bens ou direitos na falta destas informações.

OUTRAS SITUAÇÕES:

As entidades coletivas não residentes que apenas detenham bens imóveis no território nacional não estão obrigadas à entrega da Declaração de Início de Atividade. No entanto, devem, para efeitos de IMI, nomear um representante de acordo com o disposto no nº 5 do artigo 19º da LGT (exceto se a representação for facultativa nos termos do nº 7 do mesmo artigo).

Todavia, a dispensa da apresentação da Declaração de Início não se verificará caso a entidade não residente esteja domiciliada em país, território ou região sujeitos a um regime de fiscalidade mais favorável ([Portaria nº 150/2004, de 13 de fevereiro](#)) visto que, de acordo com o nº 2 do artigo 56º do CIRC, se presume, para estes casos, a existência de rendimentos.

Por outro lado, e independentemente da localização da residência destas entidades, torna-se obrigatória a apresentação da declaração de início de atividade sempre que os bens imóveis detidos sejam alienados ou arrendados. Nestes casos a referida declaração deve ser apresentada no prazo de 15 dias a contar data da ocorrência dos factos (nº 3 do artigo 118º do CIRC).

Legislação relacionada:

([Decreto-Lei nº 179/2002, de 3 de agosto](#))

[«TOPO](#)

7 - IVA – ARTIGO 9º, Nº 8 DO CIVA (CRECHES, JARDINS DE INFÂNCIA, LARES DE IDOSOS, LARES RESIDENCIAIS, COLÓNIAS DE FÉRIAS, ALBERGUES DE JUVENTUDE, CENTROS DE REABILITAÇÃO DE INVÁLIDOS, ETC.)

Considerando que da emissão da licença de autorização provisória de funcionamento resulta o reconhecimento de utilidade social das respetivas entidades, podem os estabelecimentos abrangidos pelo [Decreto-Lei nº 133-A/97, de 30 de maio](#), beneficiar da isenção prevista no nº 8 do artº 9º do CIVA, desde que reúnam todas as condições ali referidas.

O benefício da isenção cessa caso se verifique a **caducidade** da licença de autorização provisória do funcionamento, conforme determina o nº 2 do artº 39º do citado Decreto-Lei (**180 dias**).

[Ofício-Circulado nº 30071/2004, de 24 de junho](#)

[«TOPO](#)

8 - BALDIOS

Os baldios são patrimónios autónomos desprovidos de personalidade jurídica, tendo o seu enquadramento legal na Lei n.º 68/1993, de 4 de Setembro (alterada e republicada pela lei n.º 72/2014, de 2 de Setembro). São sujeitos passivos de IRC, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 2.º do CIRC, mas estão, porém, isentos nos termos do art.º 59.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. São, também, sujeitos passivos de IVA nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IVA, sendo que poderão ou não estar isentos. A isenção será desde logo aferida em função da atividade a que se dediquem os baldios (silvicultura, pastorícia, etc.).

Enquanto sujeitos passivos de IVA e IRC os baldios devem possuir número de identificação fiscal (NIF). Dada a inexistência de personalidade jurídica, o NIF deve ser atribuído pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos da alínea c) do n.º 2 do art.º 11.º do DL n.º 14/2013, de 28 de janeiro.

Os documentos que devem apresentar, para efeitos de atribuição de NIF, são os seguintes:

- Ata de assembleia de partes onde foi nomeado o conselho diretivo;
- Prova da identidade dos membros do conselho diretivo;
- Ata da assembleia de partes onde conste a deliberação da inscrição dos terrenos de baldio em nome do próprio baldio.

Exigem-se as atas pois só estas podem certificar validamente as deliberações tomadas (n.º 3 do art.º 12.º da Lei dos Baldios).

O baldio tem ainda de entregar a declaração de início de atividade, e as declarações de alterações de atividade ou de cessação de atividade sempre que tal se justifique, face à legislação em vigor.

9 – IRS - REGIME SIMPLIFICADO / REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA

IRS

1. Enquadramento no ano de início de atividade

Em sede de IRS o enquadramento do sujeito passivo depende do valor **anual** ilíquido de rendimentos que tenha sido estimado no Campos 18 do Quadro 09.

No caso de o valor de rendimentos previsto não ultrapassar € 200.000,00, o sujeito passivo fica abrangido pelo regime simplificado. Pode, no entanto, optar pelo regime de contabilidade organizada.

Se o sujeito passivo pretender optar pelo regime de contabilidade organizada:

Deve então assinalar → Campo 1 do Quadro 19

- 1.1 No caso de o valor de rendimentos previsto ser superior a € 200.000,00, o sujeito passivo fica obrigatoriamente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, não devendo preencher o Quadro 19.

O Quadro 19 apenas serve para o exercício da opção pelo regime de contabilidade organizada pelos sujeitos passivos que reúnam os requisitos do regime simplificado.

2. Enquadramento nos anos seguintes ao do início de atividade (Aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2015)

Nos anos seguintes ao do início de atividade, o enquadramento do sujeito passivo far-se-á do seguinte modo:

2.1 – A aplicação do Regime Simplificado cessa apenas quando ocorrer um dos seguintes factos:

- a) – For ultrapassado em dois períodos de tributação consecutivos o montante de €200.000,00.
- b) – For ultrapassado esse limite em valor superior a 25% num único exercício.

Esta mudança de regime, não depende da verificação de um período mínimo de permanência no regime simplificado.

Este novo enquadramento no regime de contabilidade organizada aplica-se no ano seguinte ao da verificação dos factos que o determinaram e é automático, não sendo necessário o cumprimento de qualquer obrigação declarativa (Declaração de Alterações de Atividade).

2.2 Se o sujeito passivo reunia os pressupostos para o enquadramento no regime simplificado, mas na declaração de início de atividade optou pelo regime de contabilidade organizada, esta opção manter-se-á válida até que o sujeito passivo proceda à entrega de declaração de alterações, renunciando ao regime de contabilidade organizada, a qual produzirá efeitos a partir do próprio ano em que for entregue, desde que seja efectuada até ao final do mês de março.

2.3 Se o sujeito passivo estiver enquadrado no regime simplificado e não tiver optado pelo regime de contabilidade organizada, poderá fazê-lo até ao final do mês de março do ano em que pretende alterar a forma de determinação do rendimento, mediante a apresentação de uma declaração de alterações

2.4 Se o sujeito passivo ficou enquadrado no regime de contabilidade organizada no ano de início de atividade pelo facto de o valor dos rendimentos estimado ser superior aos limites estabelecidos, mas os rendimentos efetivamente obtidos nesse ano foram inferiores àqueles limites, ficará enquadrado no regime simplificado no ano seguinte, a não ser que, até ao final do mês de março, opte pelo regime de contabilidade organizada, mediante a apresentação de uma declaração de alterações.

Exemplo:

O Sr. José Antunes na sua declaração de início de atividade apresentada em 1 de outubro de 2014 ficou enquadrado no regime de contabilidade organizada pelo facto de o valor estimado, anualizado, ultrapassar o limite de €200.000,00. No fim do ano verificou que os rendimentos obtidos foram no montante de €30.000,00. Este valor é inferior ao limite legal, pelo que o Sr. José passava a estar enquadrado no regime simplificado, no ano seguinte ao da apresentação da declaração de início, ou seja, a partir de 2015-01-01.

Se pretender manter-se no regime de contabilidade organizada, terá de exercer essa opção com a apresentação da declaração de alterações a entregar até ao fim do mês do março de 2015.

Essa opção manter-se-á válida até que o sujeito passivo proceda, se assim o entender, à entrega de uma declaração de alterações, renunciando à opção efectuada, a qual produzirá efeitos a partir do próprio ano em que for entregue, desde que seja efectuada até ao final de março.

3. Enquadramento em caso de reinício de atividade

(Aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2015)

Tendo havido cessação de actividade e esta for reiniciada o cálculo do enquadramento em sede de IRS, será o que resultar dos dados indicados na declaração de reinício de actividade.

[«TOPO](#)

10 – IRC – REGIME SIMPLIFICADO / REGIME DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL - (Em vigor a partir de 2014-01-01)

Em sede de IRC podem existir dois tipos de enquadramento. O regime geral de determinação do lucro tributável e o regime simplificado, o qual apenas poderá ser aplicado em algumas situações. De acordo com o art.º 86º-A do CIRC, as condições a observar para exercício da opção pelo regime simplificado são:

1 - Podem optar pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável, os sujeitos passivos residentes, não isentos nem sujeitos a um regime especial de tributação, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Tenham obtido, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual líquido de rendimentos não superior a (euro) 200 000;
- b) O total do seu balanço relativo ao período de tributação imediatamente anterior não exceda (euro) 500 000;
- c) Não estejam legalmente obrigados à revisão legal das contas; *(Retificada pela Dec. Retificação n.º 67-A/2009 - 11/09)*
- d) O respetivo capital social não seja detido em mais de 20%, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, por entidades que não preencham alguma das condições previstas nas alíneas anteriores, exceto quando sejam sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco;
- e) Adotem o regime de normalização contabilística para microentidades aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março;

f) Não tenham renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

2 - No período do início de atividade, o enquadramento no regime simplificado de determinação da matéria coletável faz-se, verificados os demais requisitos, em conformidade com o valor anualizado dos rendimentos estimado, constante da declaração de início de atividade.

3 - A opção pela aplicação do regime simplificado de determinação da matéria coletável deve ser formalizada pelos sujeitos passivos:

- a) Na declaração de início de atividade;
- b) Na declaração de alterações a que se refere o artigo 118.º, a apresentar até ao fim do 2.º mês do período de tributação no qual pretendam iniciar a aplicação do regime simplificado de determinação da matéria coletável.

4 - O regime simplificado de determinação da matéria coletável cessa quando deixem de se verificar os respetivos requisitos ou o sujeito passivo renuncie à sua aplicação.

5 - O regime simplificado de determinação da matéria coletável cessa ainda quando o sujeito passivo não cumpra as obrigações de emissão e comunicação das faturas previstas, respetivamente, no Código do IVA e no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

6 - Os efeitos da cessação ou da renúncia do regime simplificado de determinação da matéria coletável reportam-se ao 1.º dia do período de tributação em que:

- a) Deixe de se verificar algum dos requisitos referidos nas alíneas a) a e) do n.º 1 ou se verifique a causa de cessação prevista no número anterior;
- b) Seja comunicada a renúncia à aplicação do regime simplificado de determinação da matéria coletável, nos termos e prazos previstos na alínea b) do n.º 3.

De notar que ao contrário do que se passa no imposto sobre as pessoas singulares, a inclusão no regime simplificado para as pessoas coletivas tem de ser por opção, ou seja, é um registo de *“opting in”*.

Guia prático:

➔ Na Declaração de Início de Atividade

É necessário que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos para que seja possível optar pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável:

- ser um sujeito passivo residente;
- ser um sujeito passivo qualificado como “Sociedade por Quotas”, “Sociedade Unipessoal por quotas”, “Sociedade Irregular” ou “Outras Sociedades”, cooperativas;
- indicar um valor anualizado dos rendimentos estimado inferior ou igual a 200.000 euros;
- ter indicado um CAE diferente de 64201-Atividade de Soc Gestoras de Participações Sociais não Financeiras ou 64202- Atividade de Soc Gestoras de Participações Sociais Financeiras;
- não ser uma “SGPS”.
- estar abrangido pelo Regime Geral em sede de IRC.

A opção pelo regime simplificado, formulada na declaração de início de atividade, produz efeitos no 1º dia do exercício em que inicia a atividade, não tem período de vínculo e aplica-se apenas a partir de **2014/01/01**.

→ **Na Declaração de Alterações de Atividade**

É necessário que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos para que seja possível optar pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável:

- ser um sujeito passivo residente;
- não pertencer a um grupo de sociedades tributado pelo RETGS;
- ser um sujeito passivo qualificado como “Sociedade por Quotas”, “Sociedade Unipessoal por quotas”, “Sociedade Irregular” ou “Outras Sociedades”;
- ter indicado um CAE diferente de 64201-Atividade de Soc. Gestoras de Participações Sociais não Financeiras ou 64202- Atividade de Soc. Gestoras de Participações Sociais Financeiras;
- não ser uma “SGPS”.
- estar abrangido pelo Regime Geral em sede de IRC
- não tenha renunciado à aplicação do regime simplificado nos 3 anos anteriores, com referencia à data em que se inicia a aplicação do regime (ex: se renunciou em 2015, só em 2019 poderá voltar a optar por este regime).
- a apresentação da declaração de alterações de actividade, deve ocorrer até ao fim do 2º mês do período de tributação no qual se pretende iniciar a aplicação deste regime.

A opção pelo regime simplificado, formulada na declaração de alterações de atividade, produz efeitos no 1º dia do exercício em que o sujeito passivo pretende iniciar a aplicação deste regime. Não tem período de vínculo e aplica-se apenas a partir de **2014/01/01**. **O prazo é peremptório, pelo que não é possível a apresentação de DA fora de prazo.**

Muito importante:

Ver: [circular 6/2014](#)

[«TOPO](#)

11 - HERANCAS INDIVISAS

Na sequência das alterações ao regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, introduzidas pelo art.º 26 do [Decreto – Lei nº 247-B/2008 de 30 de dezembro](#) o Fichero Central de Pessoas Coletivas (FCPC) deixou de integrar informação relativa às heranças indivisas, deixando por isso de atribuir o Número de Identificação de Pessoas Coletivas (NIPC) a estas entidades.

As alterações provocadas pelo diploma mencionado á alínea g) e ao nº 2 do art.º 4º do [Decreto – Lei nº 129/98, de 13 de maio](#), retiraram ao RNPC a possibilidade de atribuir Número de Identificação de Pessoa Coletiva às heranças indivisas quando o autor da sucessão seja empresário individual (única situação em que este NIF era emitido por aquela entidade).

Assim, e na sequência do estabelecido pelo Decreto -Lei nº 19/97, de 21 de janeiro e na [Portaria nº 386/98, de 3 de julho](#), a atribuição do Número de Identificação Fiscal destas entidades - iniciado pelos algarismos 70 - passou a ser efetuada oficiosamente pela Autoridade tributária e Aduaneira (AT), em qualquer Serviço de Finanças, sendo aplicável a todos os tipos de herança indivisa.

1. DECLARAÇÕES DE ATIVIDADE

1.1 Autor da sucessão titular de rendimentos industriais, comerciais ou agrícolas

Sempre que se esteja perante heranças indivisas cujo autor da sucessão desenvolvesse uma atividade de âmbito comercial, industrial ou agrícola, a alteração a nível cadastral proceder-se-à através da apresentação de uma declaração de alterações onde se indicará, para além da mudança do número de identificação fiscal, o novo tipo de sujeito passivo, utilizando-se, para o efeito, o campo 18 do quadro 05.

1.2 Cônjuge sobrevivivo com rendimentos industriais ou comerciais

Nas situações em que não é o autor da sucessão que desenvolve a atividade comercial, industrial ou agrícola, mas sim o cônjuge sobrevivivo, e de forma a que este possa continuar o desenvolvimento dessa atividade, deve proceder-se da seguinte forma:

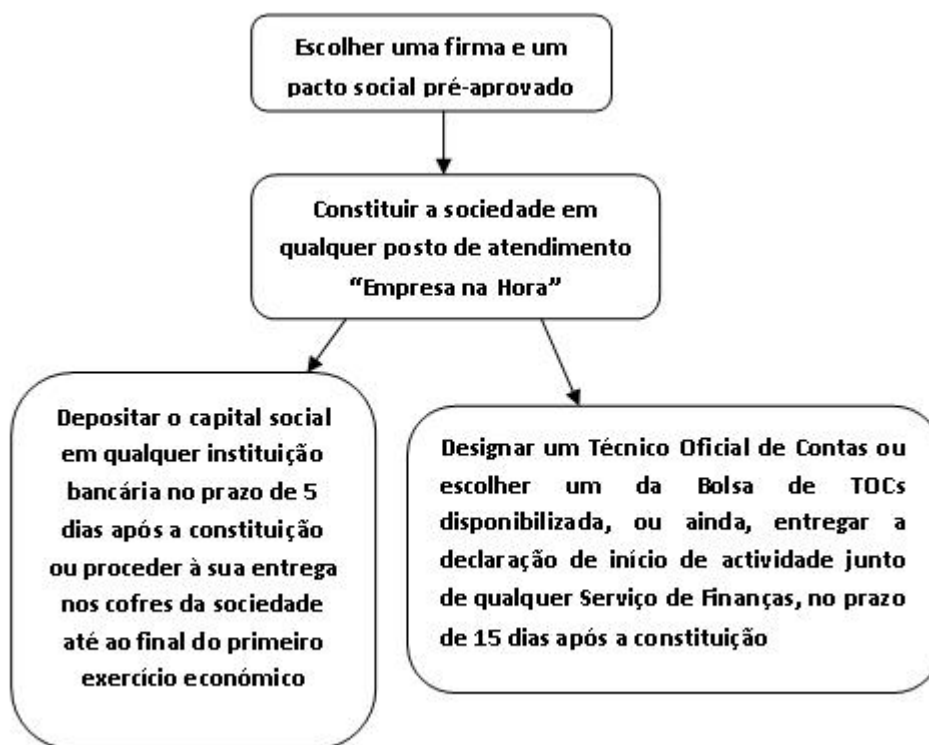
- I – Cessação de atividade do cônjuge sobrevivivo;
- II – Início de Atividade da Herança Indivisa;
- III – Cessação da Herança Indivisa assim que ocorra a partilha;
- IV – Eventual reinício de atividade pelo cônjuge sobrevivivo.

De notar que nos casos em que o regime de casamento seja o de separação de bens e uma vez que o património não passa para a herança indivisa, não haverá lugar à cessação de atividade do empresário.

[«TOPO](#)

12 - “EMPRESA NA HORA” – DECRETO-LEI Nº 111/2005, DE 8 DE JULHO

Através da iniciativa “Empresa na Hora” poderá ser constituída uma sociedade unipessoal, por quotas ou anónima, no momento e num só posto de atendimento. O processo de constituição de sociedades através desta iniciativa é extremamente simples e pode ser representado da seguinte forma:



Processo de constituição de uma sociedade:

1 – Escolher uma firma da lista de firmas pré-aprovadas, consultando a lista que será facultada no posto de atendimento “Empresa na Hora”. A firma escolhida só será reservada no momento em que se dirigir ao balcão e iniciar a constituição da sociedade. Como tal, a firma que se pretenda utilizar, apesar de disponível na lista que for facultada, poderá já não estar disponível no momento em que se dirigir ao balcão. À firma pré-aprovada poder-se-á sempre adicionar uma expressão alusiva ao objeto da sociedade. Por exemplo, se a firma escolhida for “ABCDE” e se a sociedade se dedicar à atividade de restauração e bebidas, a firma poderá ser alterada para “ABCDE – Restauração e bebidas”.

Em alternativa à escolha da firma da lista de firmas pré-aprovadas pode-se constituir a empresa na hora com um nome previamente aprovado pelo RNPC.

2 – Escolher um dos modelos de pactos pré-aprovados e disponíveis na pasta de pactos facultada nos locais de atendimento;

3 – Os futuros sócios da sociedade deverão dirigir-se a um balcão “Empresa na Hora” para iniciar o processo de constituição.

Elementos necessários:

Se os sócios da sociedade a constituir forem peças singulares, deverão levar consigo:

- Cartão de contribuinte
- Documento de identificação (cartão de cidadão, bilhete de identidade, passaporte ou carta de condução ou autorização de residência).
- Cartão de beneficiário da Segurança Social (facultativo).

No caso de se tratarem de peças coletivas:

- Cartão da empresa ou de pessoa coletiva ou código de acesso aos referidos cartões;
- Ata da Assembleia-geral que confere poderes para a constituição de sociedade.

4 – O custo deste serviço é de €360,00, ao qual acresce imposto do selo à taxa de 0,4% sobre o valor do capital social. Este valor será pago no momento da constituição, em numerário, cheque ou Multibanco.

5 – No balcão será elaborado o pacto da sociedade e será efetuado o registo comercial.

6 – De imediato, receberá:

- O Pacto Social;
- O código de acesso à Certidão Permanente de Registo Comercial, pelo prazo de três meses;
- O código de acesso ao cartão eletrónico da empresa;
- O número de segurança social da empresa.

Posteriormente, receberá o cartão da empresa, em suporte físico.

7 – No momento da constituição da sociedade pode ser indicado desde logo o Contabilista Certificado (CC) ou escolher um da Bolsa de Contabilistas Certificados disponibilizada, para efeitos da entrega desmaterializada da Declaração de Início de Atividade.

A Declaração de Início de Atividade, também pode ser entregue num Serviço de Finanças, devidamente preenchida e assinada pelo Contabilista Certificado (CC), nos 15 dias seguintes à data de constituição.

8 – No prazo máximo de 5 dias úteis após a constituição, os sócios estão obrigados a depositar o valor do capital social (quando realizado em numerário) numa conta aberta em nome da sociedade.

CONTACTOS:

Telefone: **707 20 11 22**

Legislação relacionada:

[Decreto-Lei nº 111/2005, de 8 de julho](#)

Para obter informações acerca da “MARCA NA HORA”, “ASSOCIAÇÃO NA HORA” e ESPAÇO EMPRESA” consulte o link relacionado:

www.empresanahora.pt

www.portaldaempresa.pt

[«TOPO](#)

13 - ATIVIDADES DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA

Com a alteração do código do IVA decorrente da publicação da Lei nº 66-B/2012, de 31 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2013)) que revogou o nº 33 do artigo 9º do CIVA, deixou de existir a isenção de IVA relativa a operações relacionadas com atividades de produção agrícola e prestações de serviço agrícola com caráter acessório. Veio igualmente a Lei do Orçamento do Estado de 2013 estabelecer a entrada em vigor deste regime a 1 de Abril de 2013.

No entanto, um agricultor enquadrado em sede de IRS no regime simplificado e cujo volume de negócios anual seja inferior a € 10.000,00, pode ser enquadrado no regime de isenção previsto no art.º 53º do código do IVA, tal como sucede noutros setores de atividade.

Neste sentido, determinou-se a obrigação, com efeitos a 1 de Abril de 2013, de apresentação da declaração de início de atividade ou, sendo o caso, da declaração de alterações de atividade, para todos os sujeitos passivos que realizem transmissões de bens ou prestações de serviços no âmbito de atividades de produção ou exploração agrícola e silvícola, independentemente da sua dimensão económica, ainda que se trate de operações com carácter acessório com recurso à sua própria mão-de-obra e equipamentos, que não se encontrem ainda registados para efeitos de IVA ou que não tenham esta atividade declarada nos elementos constantes da sua declaração de início de atividade.

Consultar: [ofício-circulado nº 30143/2013 de 13 de Março](#).

Pelo [despacho nº 41/2014 – XIX](#) do Exmo. Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, o prazo de entrega das declarações referidas nos artigos 31º e 32º do CIVA (declarações de início e alteração de atividade), a apresentar pelos agricultores na sequência da entrada em vigor do regime, foi prorrogado até 30 de Abril de 2014, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

Também pelo [despacho nº 55/2014 – XIX](#) do Exmo. Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ficaram dispensados de apresentação da declaração de rendimentos, modelo 3, por referência ao ano de 2013, os sujeitos passivos que auferiram, isolada ou cumulativamente, rendimentos de trabalho dependente (categoria A) ou de pensões (categoria H) inferiores a € 4.104,00 e que apenas auferiram adicionalmente subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC) de montante anual inferior a 4 vezes o valor do IAS e não obtenham quaisquer outros rendimentos sujeitos a englobamento.

A Segurança Social e o enquadramento dos agricultores no âmbito da PAC

Exclusão do regime dos trabalhadores independentes

Os agricultores que recebam subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC) de montante anual inferior a 4 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) (1.676,88€) e que não tenham quaisquer outros rendimentos suscetíveis de os enquadrar no regime dos trabalhadores independentes estão excluídos de pagamentos à Segurança Social.

Para o efeito, os agricultores que tenham reiniciado a atividade nas Finanças deverão preencher o modelo [RV1027-DGSS](#), disponível em [www.seg-social.pt](#) e entregá-lo ou:

1. através das Organizações de Agricultores que se disponibilizem para este efeito, ou;
2. diretamente nos serviços de atendimento da Segurança Social.

As Organizações de Agricultores procedem ao envio dos requerimentos nos termos oportunamente comunicados.

Em qualquer dos casos, caberá ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP)

comunicar diretamente à Segurança Social a informação referente aos montantes de subsídios e subvenções pagos no ano civil anterior, no âmbito da PAC.

Recebida aquela informação, os serviços da Segurança Social verificam se os agricultores reúnem as condições para a exclusão do regime na parte que respeita aos valores das ajudas (inferiores a 4 IAS).

Após a verificação das condições pelo sistema da Segurança Social, os agricultores são notificados da decisão de deferimento ou indeferimento do seu pedido.

Consulte aqui a [nota informativa](#).

Fonte: ISS

Legislação de referência

[Despacho n.º 2764/2014](#), de 19 de fevereiro – Determina, as condições de exclusão aos agricultores que declararam o início ou reinício de atividade, durante o ano de 2013, no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC).

Aceda ao site: www.seg-social.pt

NOTA – Esta informação não dispensa a consulta junto dos serviços da Segurança Social.

14 – REGIME FORFETÁRIO DOS PRODUTORES AGRÍCOLAS

Em 1 de Janeiro de 2015, entrou em vigor o “regime forfetário dos produtores agrícolas”, aprovado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2015), da qual resultou o aditamento ao Código do IVA dos artigos 59º-A, 59º-B, 59º-C, 59º-D e 59º-E.

É um regime simplificado de tributação, de cariz optativo aplicável aos sujeitos passivos que reúnam condições de inclusão no regime especial de isenção, previsto no art.º 53º do Código do IVA e que, efectuem transmissões de produtos agrícolas, provenientes directamente da sua exploração, decorrentes do exercício das actividades que constam no anexo F ao Código do IVA e, bem assim, prestações de serviços agrícolas, acessórias à produção agrícola com recurso a mão-de-obra e equipamentos próprios definidos no anexo G ao CIVA.

Podem beneficiar do regime forfetário os produtores agrícolas que, reunindo as condições de inclusão no regime de isenção previsto no artigo 53.º do Código do IVA, ou seja, todos aqueles que tenham um volume de negócios anual inferior a 10 mil euros, efectuem transmissões de produtos agrícolas, provenientes directamente da sua exploração, decorrentes do exercício das actividades que constam no anexo F ao Código do IVA e, bem assim, prestações de serviços agrícolas, acessórias à produção agrícola com recurso a mão-de-obra e equipamentos próprios definidos no anexo G ao CIVA e optem pela aplicação do regime.

A opção pelo regime forfetário pode ser feita:

a) No momento do início de atividade, produzindo efeito a partir da data da apresentação da declaração de início de atividade.

b) Mediante a apresentação de uma declaração de alterações a qual produzirá os seus efeitos nos seguintes prazos:

Se estiver enquadrado no regime de isenção previsto no art.º 53º do CIVA, pode apresentar a declaração de alterações com opção pelo regime forfetário a todo o tempo, produzindo efeitos no momento da sua apresentação.

Se o sujeito passivo de IVA, embora enquadrado no regime normal do imposto, passar a reunir as condições previstas no regime de isenção do art.º 53º do CIVA, poderá apresentar a declaração de alterações em janeiro do ano seguinte àquele em que se verificarem os condicionamentos de inclusão no referido de isenção, produzindo efeitos a 1 de janeiro do ano da apresentação da declaração de alterações.

15 – TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS PREDIAIS NA CATEGORIA B DO IRS

Com a reforma do IRS, na sequência da entrada em vigor da Lei 82-E/2014 de 31 de Dezembro, os rendimentos prediais passaram a poder ser considerados, a partir de 1 de Janeiro de 2015, como sendo obtidos no âmbito de uma atividade empresarial, quando o contribuinte exerça a opção pela tributação dos referidos rendimentos no âmbito da categoria B de IRS.

Podem optar pela tributação dos rendimentos prediais na categoria B do IRS, todos os sujeitos passivos de IRS que obtenham rendimentos prediais e optem pela sua tributação:

a) Na declaração de início de atividade, desde que, contemple a atividade de “arrendamento de bens imobiliários” a que corresponde o CAE 68200.

b) No decurso do exercício de uma atividade empresarial, podem a todo o tempo, optar pela tributação dos rendimentos prediais na categoria B de IRS. Para tal deverão apresentar uma declaração de alterações, onde, além de manifestar a opção pela tributação dos rendimentos prediais na categoria B, deverão acrescentar o CAE 68200 que corresponde à atividade de “arrendamento de bens imobiliários”.

Legislação: art.º 4º nº 1 n) e nº 5 do CIRS

A opção termina com a cessação da totalidade da atividade no âmbito da categoria B, ou por cessação da atividade de arrendamento de bens imobiliários. Neste último caso, se exercer outras actividades empresariais ou profissionais, o fim da opção operacionaliza-se eliminando o CAE correspondente à atividade de arrendamento de bens imobiliários, devendo para o efeito ser apresentada uma declaração de alterações de atividade.

16 - SEGURANÇA SOCIAL

No prosseguimento das ações já iniciadas, relacionadas com a concretização do protocolo de cooperação e coordenação de procedimentos entre os serviços da administração tributária e as instituições da segurança social, torna-se fundamental esclarecer o contribuinte (pessoa singular ou coletiva), no momento do início da atividade, relativamente às suas obrigações declarativas perante a Segurança Social.

Tal esclarecimento poderá representar um contributo relevante no sentido de assegurar o controlo das obrigações fiscais e contributivas, garantir a atribuição rigorosa das prestações sociais e a concessão de benefícios fiscais, bem como ajudar a promover a eficácia na prevenção e combate à fraude e evasão fiscal e contributiva.

Estas orientações não dispensam o pedido de esclarecimento, quando necessário, junto dos serviços competentes da Segurança Social.

TRABALHADORES INDEPENDENTES

Participação de início, suspensão ou cessação de atividade profissional ou empresarial

A participação do início, suspensão e cessação de atividade profissional ou empresarial, **a partir de 1 de março de 2007**, para efeitos fiscais é comunicada, oficiosamente, através de troca de informação entre os serviços da Administração Fiscal e os serviços do Instituto da Segurança Social, I.P..

Este procedimento não prejudica o dever dos interessados de fornecerem às instituições de segurança social os elementos necessários à comprovação da respetiva situação, nos casos em que, excecionalmente, os mesmos não possam ser obtidos oficiosamente ou suscitem dúvidas - [Portaria n.º 121/2007, de 25 de janeiro.](#)

ENTIDADES EMPREGADORAS

A inscrição das pessoas coletivas na Segurança Social é obrigatória e é feita oficiosamente:

- Através dos elementos remetidos pela administração fiscal na data da
 - Participação de início do exercício de atividade
 - Constituição nos casos de regime especial de constituição imediata de sociedades e associações, constituição online de sociedades ou criação imediata de representações permanentes de entidades estrangeiras
 - Comunicação pelos serviços de registo das entidades empregadoras inscritas no regime comercial e que constem no ficheiro central de pessoas coletivas, no caso de entidades não sujeitas a registo comercial obrigatório.
- Com a admissão do primeiro trabalhador, no caso das pessoas singulares que beneficiam da atividade profissional de terceiros, prestada em regime de contrato de trabalho
- Com base em ações de inspeção ou de fiscalização (no caso de entidades irregularmente constituídas que tenham trabalhadores ao seu serviço).

São competentes para a inscrição e o enquadramento das entidades empregadoras:

- O Instituto de Segurança Social, I.P, se o local de trabalho for no território continental
- O Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, se o local de trabalho for na Região Autónoma da Madeira
- O Instituto para o Desenvolvimento Social dos Açores, se o local de trabalho for na Região Autónoma dos Açores.

LINK RELACIONADO:

www.seg-social.pt (informação mais detalhada e possibilidade de impressão de formulários e Guias Práticos)

NOTA – As referências efetuadas acerca da inscrição na Segurança Social dos Trabalhadores Independentes e das Entidades Empregadoras, foram retiradas do site: www.seg-social.pt



APOIO AO CONTRIBUINTE

**ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INÍCIO DE ATIVIDADE
POR VIA ELETRÓNICA**

ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INÍCIO DE ATIVIDADE POR VIA ELETRÓNICA

Para submeter por via eletrónica a Declaração de Início de Atividade deverá no Portal das Finanças em <http://www.portaldasfinancas.gov.pt> aceder às seguintes opções:

Cidadãos ou Empresas» Entregar» Declarações» Atividade» Início de Atividade

A Declaração de Início de Atividade pode ser entregue por Sujeitos Passivos Coletivos e Singulares de acordo com os seguintes critérios:

- **Pelo Contabilista cert. (CC) do Sujeito Passivo sempre que a entidade em causa seja obrigada a ter contabilidade organizada ou opte por tê-la. Nestes casos, o CC que submete a declaração deverá ser o que foi indicado pelo Sujeito Passivo na Conservatória do Registo Comercial; ou o que tenha comunicado à Administração Fiscal, através da opção das Declarações Eletrónicas – "Gestão de CC" que será o CC responsável pela contabilidade do Sujeito Passivo para o qual pretende entregar a Declaração de Início de Atividade (ver Gestão de Contabilista Certificado).**
- **Pelos Sujeitos Passivos sempre que não sejam obrigados a ter contabilidade organizada e que não optem por tê-la.**

FASES ENVOLVIDAS NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INÍCIO DE ATIVIDADE POR VIA ELETRÓNICA

- Visualizar a declaração pré-preenchida (com informação obtida do Ministério da Justiça, se for caso disso)
- Completar o preenchimento da declaração, tendo em atenção os campos de preenchimento obrigatório (apresentados em cor **Amarela**).
- Validar informação recolhida utilizando o botão **Validar** (em caso de erro, corrigir e repetir a operação de validação até que a declaração não contenha erros locais)
- Submeter a declaração **Submeter**
- Gravar informação preenchida **Gravar ficheiro** (caso não pretenda submeter de imediato a Declaração de Início, grave-a para que possa continuar o preenchimento à posteriori. Para as situações em que o pré-preenchimento incluía dados do Ministério da Justiça, estes não são incluídos na gravação, pelo que serão novamente obtidos, no momento que reiniciar a continuação do preenchimento da declaração.)
- Ler um ficheiro pré-formatado **Ler ficheiro** (gravado anteriormente, para continuação do preenchimento da Declaração de Início)

Para Sujeitos Passivos sujeitos a registo, na Conservatória do Registo Comercial, só é permitida a entrega da Declaração de Início de Atividade, pela Internet, desde que no momento da entrega o Ministério da Justiça disponibilize a informação necessária ao pré-preenchimento.

**ALGUMAS MENSAGENS DE ALERTA QUE SURGEM NO PREENCHIMENTO DA
DECLARAÇÃO
POR VIA ELETRÓNICA**

Mensagem	Hipóteses da origem do problema	Solução
De momento não é possível satisfazer o seu pedido. Por favor tente mais tarde. Se o problema se mantiver, contacte o Help-Desk das Declarações Eletrónicas	Indisponibilidade temporária do Sistema	Aguardar e tentar novamente
Não é permitido recolher Declaração de Início para o NIF indicado	O número fiscal indicado não pertence à gama de NIF's para os quais é permitida a entrega.	Verificar o NIF indicado
Neste momento não é possível estabelecer comunicação com o Ministério da Justiça. Por favor tente mais tarde ou contacte um Serviço de Finanças.	Indisponibilidade temporária do sistema do Ministério da Justiça	Aguardar e tentar novamente ou dirigir-se ao Serviço de Finanças
O Ministério da Justiça não enviou os dados sobre os órgãos da sociedade. Contacte um Serviço de Finanças.	Falta de transmissão de dados relativos aos órgãos sociais por parte do Ministério da Justiça.	Dirigir-se ao Serviço de Finanças
Deve ser o seu CC a entregar a Declaração de Início de Atividade	Não tem permissão para proceder à entrega	Deverá pedir ao seu CC para proceder à entrega da Declaração de Início de Atividade
A informação para o contribuinte indicado não nos foi disponibilizada pelo Ministério da Justiça. Por favor tente mais tarde	O Ministério da Justiça não disponibiliza os dados necessários para pré-preenchimento da Declaração de Início	Aguardar e tentar novamente ou dirigir-se ao Serviço de Finanças
O seu NIF não consta como CC do contribuinte indicado, pelo que, para efetuar a entrega de Declaração de Início, deve dirigir-se a um Serviço de Finanças	O CC que pretende efetuar a entrega não está registado na base de dados da Administração Fiscal como CC do contribuinte	Entregar a Declaração de Início num Serviço de Finanças ou Serviço Equiparado
A informação relativa ao CC não nos foi disponibilizada pelo Ministério da Justiça nem existe nenhum CC para o contribuinte no Ministério das Finanças	A Administração Fiscal ainda não tem conhecimento da associação CC/Contribuinte	Entregar a Declaração de Início num Serviço de Finanças ou Serviço Equiparado
Na informação recebida do Ministério da Justiça, não consta o seu NIF, como CC do contribuinte indicado, pelo que, para efetuar a entrega da declaração de Início, deve dirigir-se a um Serviço de Finanças	O CC que está a pretender entregar a Declaração de Início, não coincide com a informação recebida pelo Ministério da Justiça	Entregar a Declaração de Início num Serviço de Finanças ou Serviço Equiparado
O contribuinte já tem uma Declaração de Atividade pendente a aguardar validação	Existência de uma declaração para o Sujeito Passivo, que aguarda fiabilização de morada	Aguardar que se realize o respetivo processamento
O representante indicado não tem atividade de cadastro	O representante indicado não é sujeito passivo de IVA (não tem início de atividade) tal como dispõe o n.º 1 do art.º 31.º do CIVA.	Terá de indicar outro representante ou o indicado terá de iniciar previamente a sua atividade

ORIENTAÇÕES/ALERTAS

A possibilidade da entrega da Declaração de Início de Atividade por via eletrónica, tem resultado, desde a sua implementação, numa redução significativa de esforço por parte dos cidadãos e das empresas, relativamente ao cumprimento de obrigações declarativas em matéria de atividade.

Contudo, dada a especificidade da aplicação informática relacionada com a declaração de Início de Atividade, colocada ao dispor do utilizador, importa aprofundar o esclarecimento de alguns aspetos relacionados com o seu preenchimento on-line.

Uma situação cadastral fiável onde constem, nomeadamente, enquadramentos em sede de IVA e IR, definidos corretamente, é o primeiro passo para uma liquidação sem incoerências ou anomalias.

De forma a facilitar o preenchimento da declaração de Início de Atividade on-line, apresentamos de seguida, algumas orientações e alertas, ecrã a ecrã, num total de 6, que compõem o documento eletrónico.

Estabelece-se o paralelismo dos ecrãs com os diferentes quadros que compõem a declaração em suporte de papel, dando a possibilidade, deste modo, de remeter o utilizador para a leitura das instruções/procedimentos relacionados com os quadros/campos a preencher e assim dissipar eventuais dúvidas com eles relacionadas.

Nunca é demais lembrar que, antes de submeter a declaração, deverá no momento da sua validação, verificar se a mensagem relacionada com o enquadramento definido, quando for o caso, não lhe suscita qualquer dúvida.

Em caso de dúvidas, deverá corrigir o preenchimento e repetir a operação de validação. Se ainda assim, as suas dúvidas persistirem, sugerimos nesse caso, a apresentação da declaração em front-office ou suporte de papel nos locais legalmente autorizados, ou ainda que contacte o Centro de Atendimento Telefónico através do nº **707 206 707**.

ERROS DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO ENTREGUE POR VIA ELETRÓNICA

Não esqueça que um enquadramento incorreto resultante de erro de preenchimento da declaração por parte do utilizador, não é possível corrigir com a entrega de uma declaração de substituição.

Nestes casos o sujeito passivo deverá apresentar requerimento dirigido ao Chefe do Serviço de Finanças, expondo a situação, que só após apreciação e despacho concordante, poderá dar, eventualmente, origem às correções informáticas que se justificarem.

SEPARADOR DE ECRÃ

“Est. Estável/Suj. Passivo”

The image shows a screenshot of a tax form titled "SEPARADOR DE ECRÃ" and "Est. Estável/Suj. Passivo". The form is divided into several sections, with blue arrows pointing to specific areas labeled as "QUADRO" (Quadro).

- QUADRO 04**: Points to the top section of the form, including fields for "Número Fiscal", "Denominação de Sujeito Passivo", and "Enquadramento Calculado".
- QUADRO 05**: Points to the "Tipo de Sujeito Passivo" dropdown menu.
- QUADRO 05-C**: Points to the "Entidades Abrangidas por Regimes Especiais" dropdown menu.
- QUADRO 06**: Points to the "Regime de Tributação (IRC)" section, including checkboxes for "Geral", "Não Suj.", "Isen. Def.", "Isen. Temp.", and "Redução".
- QUADRO 07**: Points to the "Data ou Data do Registo" section, including fields for "Diário República n.º" and "Data Dissolução/Insolvência".
- QUADRO 23**: Points to the "Estab/Local igual Domicílio Fiscal" section, with a note "(se assinalar NÃO) preencher QUADRO 23".

Other fields visible include "Sede ou Direcção Efectiva e Estabelecimento Estável" (Rua/Av, Nº, Andar/Sala, Localidade, Concelho, Freguesia, Cód. Postal, País Resid., Região/Território, Telefone, E-mail), "Regime de Tributação (IRC)", "Entidades Licenciadas nas Zonas Francas" (ZF Madeira, ZF Santa Maria), and "NIF de Não Residente (UE/EEA)".

ORIENTAÇÕES/ALERTAS

QUADRO 02 – Ver instruções detalhadas de preenchimento do [Quadro 02](#).

QUADRO 04 – Nos contribuintes singulares este quadro encontra-se pré-preenchido. Nos contribuintes coletivos, regra geral, o quadro encontra-se pré-preenchido com os dados indicados aquando do pedido do número de identificação de pessoa coletiva, no Ministério da Justiça.

QUADRO 05 – Ver instruções detalhadas de preenchimento do [Quadro 05](#).

QUADRO 05-C – (Entidades abrangidas por Regimes Especiais) - Preencher apenas se a entidade estiver abrangida por um dos seguintes regimes especiais:

- Associação de bombeiros
- Comunidades religiosas
- Forças armadas e de segurança
- Partidos políticos

QUADRO 06 – Ver instruções detalhadas de preenchimento do [Quadro 06](#).

QUADRO 07 – Se não tiver ainda sido publicado no Diário da República, deverá conservar em seu poder, um exemplar ou certidão do referido estatuto ou escritura, bem como documento comprovativo da data do registo e da Conservatória de Registo Comercial onde o mesmo foi efetuado.

SEPARADOR DE ECRÃ

“Código CAE/CIRS”

QUADRO 08

Est. Estável/Suj. Passivo	Código CAE/CIRS	Actividade Exercida	Oper./Op. IVA/Reemb.	Opções IR/Repr.
Corpos Gerentes/RET				
Actividade Principal				
Cód. CAE		Data de Início		Data de Fim
Actividades Secundárias				
CAES				
Cód. CAE		Data de Início		Data de Fim
Cód. CAE		Data de Início		Data de Fim
Cód. CAE		Data de Início		Data de Fim
Cód. CAE		Data de Início		Data de Fim
Cód. CAE		Data de Início		Data de Fim
Cód. CAE		Data de Início		Data de Fim
Cód. CAE		Data de Início		Data de Fim
Cód. CAE		Data de Início		Data de Fim
Cód. CAE		Data de Início		Data de Fim
Cód. CAE		Data de Início		Data de Fim
Cód. CAE		Data de Início		Data de Fim
Cód. CAE		Data de Início		Data de Fim
Cód. CAE		Data de Início		Data de Fim
Cód. CAE		Data de Início		Data de Fim
Cód. CAE		Data de Início		Data de Fim
Cód. CAE		Data de Início		Data de Fim
Cód. CAE		Data de Início		Data de Fim
Cód. CAE		Data de Início		Data de Fim

ORIENTAÇÕES/ALERTAS

QUADRO 08 – Consultar [Tabela CAE Rev. 3](#) ou [Tabela atividades CIRS](#) (ver legislação relacionada nas instruções de preenchimento do [Quadro 08](#)). Nos contribuintes singulares terá de indicar o CAE ou o CIRS de acordo com a atividade desenvolvida. Nos contribuintes coletivos aparece pré-preenchido o CAE indicado no Ministério da Justiça, aquando da constituição da sociedade. Poderá ainda aceder a www.sicae.pt.

Pode indicar até:

- 19 CAE's secundários;
- 4 CIRS secundários.

Data de produção de efeitos dos códigos CAE e códigos CIRS

A data de produção de efeitos é de preenchimento obrigatório, sendo que:

- 1. Inícios de actividade:** A data de início da produção de efeitos do código CAE ou código CIRS (assumida automaticamente pela aplicação informática), é igual à data de início de actividade.
- 2. Reinícios de actividade em IVA e IRS:** A data de início da produção de efeitos do código CAE ou código CIRS (assumida automaticamente pela aplicação informática), é igual à data de início de actividade.
- 3. Reinícios de actividade em sede de IVA:** Neste caso os CAE/CIRS mantiveram-se ativos, pelo que os mesmos são visualizados bem como as respectivas datas de início.

Nesta situação podem ser efectuadas as seguintes operações:

- **Alteração do(s) código(s) existente(s):** Neste caso o (s)código(s) o deve(m) ser limpo(s) e indicado(s) um/uns novo(s);
- **Finalização do(s) código(s) existente(s):** Deve (m) ser indicada(s) a(s) data(s) de fim;
- **Adição de novo(s) código(s):** Deve(m) ser indicados o(s) novo(s) código(s) CAE/CIRS.

NOTA: Nas situações acima referidas, a data de produção de efeitos será sempre assumida automaticamente e corresponderá sempre à data de reinício de actividade. Os códigos CAE's que já tenham sido inseridos em data anterior ao reinício mantêm a data inicial.

SEPARADOR DE ECRÃ “Atividade exercida”

Início de Actividade

Número Fiscal: Denominação de Sujeito Passivo: Enquadramento Calculado:

Est.Estável/Suj.Passivo | Código CAE/CIRS | **Actividade Exercida** | Oper./Op.IVA/Reemb. | Contabilidade | Opções IR/Repr.

Corpos Gerentes/RET

Dados Relativos à Actividade Esperada

Data do Início de Actividade:

Importações Exportações

Aquisições Intracomunitárias Transmissões Intracomunitárias

IVA

Vol. de Negócios (Euro):

Anexo-E

Sim Não Acto Isolado Não Sujeito

IRS - Categoria B (CAE 47...)

Vol. Total de Compras (Euro):

Vol. de Compras (Euro):

Vol. Serv. Prestados Não Isentos IVA (Euro):

IR

Valor Tot. Anual Prov. Estimado (IRC) (Euro):

Valor Anual Rendimentos Estimado (IRS) (Euro):

Uso Exclusivo dos Serviços

Enquadramento em IR definido pelo SF

Regime Simplificado (Artº 28º do CIRS ou artº 58º do CIRC)

Período de Tributação

A vigorar a partir de até

Enquadramento em IVA Definido pelo SF

Enquadramento:

Data de Enquadramento:

SF de Recepção

Código do SF:

Data de Recepção:

QUADRO 09

QUADRO 25

QUADRO 09

QUADRO 10

ORIENTAÇÕES/ALERTAS

QUADRO 09 – Se assinalar importações, exportações e/ou transmissões intracomunitárias, não poderá ser enquadrado nos regimes especiais de Isenção art.º 9º, art.º 53º ou REPR (artº 60º) do CIVA.

Se assinalar aquisições intracomunitárias não poderá ser enquadrado no Regime Especial dos Pequenos Retailistas (art.º 60º do CIVA).

Se for contribuinte singular, possuir exclusivamente o CAE 47... e não tiver contabilidade organizada, deverá preencher obrigatoriamente os campos relacionados com Compras e Vol. Serv. Prestados não isentos IVA.

Para calculo de volume de negócios ver instruções detalhadas de preenchimento do [Quadro 09](#).

Obs. – Se pretender alterar a data de início de atividade, deverá entregar em suporte de papel ou front-office em qualquer local legalmente autorizado, uma declaração de início de substituição.

QUADRO 10 – Quadro não disponibilizado para preenchimento.

QUADRO 25 – Quadro de preenchimento obrigatório. Ao assinalar SIM ficará excluído do regime especial de isenção, previsto no art.º 53.º e do regime especial dos pequenos retalhistas, previsto no artigo 60.º, ambos do CIVA. Ver instruções detalhadas de preenchimento do [Quadro 25](#).

SEPARADOR DE ECRÃ “Oper./Op.IVA/Reemb.”

início de Actividade

Número Fiscal Denominação de Sujeito Passivo Enquadramento Calculado

Est.Estável/Suj.Passivo Código CAE/CIRS Actividade Exercida **Oper./Op.IVA/Reemb.!** Contabilidade Opções IR/Repr.

Corpos Gerentes/RET

Tipo de Operações

Tr. de bens e ou prestação de serviços que conferem direito à dedução

Tr. de bens e ou prestação de serviços que não conferem direito à dedução

Método de dedução de Imposto

Afectação Real de todos os bens e serviços

Afectação Real de parte dos bens e serviços

Segundo prorata Prorata (%)

Operações Intracom. de Bens (Arts. 25º e 26º do RITI)

Não sujeito ou isento que realiza aquisições intracomunitárias e que, ultrapassa o limite previsto na alínea c) do nº1 do artigo 25º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias

Sujeito passivo não residente que efectua transmissões de bens para adquirentes não registados em IVA em Portugal (vendas à distância) e Enquadrados no Art. 11 do RITI

Prestação/Aquisição de Serviços Intracomunitários - IVA

Efectua ou adquire prestações de serviços intracomunitários

Regime Forfetário dos Produtores Agrícolas

Opção pelo regime forfetário

Opção de Prática de Operações Imobiliárias

Opção pela aplicação do imposto às transmissões ou locações de bens imóveis ou partes autónomas (nº 29 e 30 do artº 9º do CIVA)

Opção por Regime de Tributação (IVA)

Regime Normal AIB - Opção

Regime Especial dos Pequenos retalhistas TIB - Opção Efectuada em outro Estado Membro

Periodicidade de Imposto

Opção por Periodicidade Mensal

IBAN para Efeito de Reembolsos de IVA e IR

IBAN SWIFT/BIC Moeda Conta Dest. **EURO**

ORIENTAÇÕES/ALERTAS

QUADRO 11 – Só deverá assinalar que efetua transm. bens e/ou prestação de serviços que não conferem direito à dedução, se efetuar apenas qualquer uma das operações mencionadas no artigo 9º do CIVA, à exceção das operações referidas nos n.ºs 27 e 28 nas condições previstas no artigo 20º, nº 1, alínea b) subalínea V) do mesmo código. Se efetuar em simultâneo com as operações referidas anteriormente, outras que conferem direito à dedução, deverá assinalar ambas as hipóteses, assinalando de seguida o método de dedução de imposto que vai utilizar.

Se efetua operações diferentes das previstas no art.º 9º do CIVA, deve assinalar que efetua transm. de bens e/ou prestação de serviços que conferem direito à dedução.

QUADRO 12 – Ver instruções detalhadas do [Quadro 12](#).

QUADRO 13 – Só deve assinalar opção pelo regime normal se não reunir à partida condições (vol. negócios ou tipo de operações) para ficar nesse regime. Se assinalar opção pelo regime normal, ficará vinculado obrigatoriamente a essa opção durante 5 anos. Para outras situações ver instruções detalhadas do [Quadro 13](#).

QUADRO 14 – Só deve assinalar opção pela periodicidade mensal se não reunir à partida condições (vol. negócios) para ficar nessa periodicidade. Se assinalar opção pela periodicidade mensal, ficará vinculado obrigatoriamente a essa opção durante 3 anos.

QUADRO 15 – Ver instruções detalhadas do [Quadro 15](#).

QUADRO 26 – Só deverá ser preenchido no caso de o contribuinte efetuar prestação de serviços intracomunitários. (ver [ofício-circulado nº 30115/2009 de29/12](#)).

QUADRO A – Ver instruções detalhadas acerca da opção pelo regime forfetário dos produtores agrícolas, no capítulo das “Dúvidas frequentes”

SEPARADOR DE ECRÃ

“Contabilidade”

QUADRO 16

Est.Estável/Suj.Passivo | Código CAE/CIRS | Actividade Exercida | Oper./Op.IVA/Reemb. | **Contabilidade** | Opções IR/Repr.

Corpos Gerentes/RET

Informações Relativas à Contabilidade

Tipo de Contabilidade

Não Possui Contabilidade Organizada Contabilidade Organizada por Exigência Legal Contabilidade Organizada por Opção

Informatização

Contabilidade Informatizada Contabilidade Não Informatizada

Local de Centralização

Sede Outro

Técnico Oficial de Contas

NIF Nº de Inscrição na OTOC Alteração da Relação Confere Plenos Poderes Declarativos

Morada de Centralização da Contabilidade, se diferente da Sede ou Domicílio

Rua/Av Nº,... Andar Localidade Concelho Freguesia Cód.Postal

QUADRO 16

ORIENTAÇÕES/ALERTAS

QUADRO 16 – Deverá ser indicado, o tipo de situação aplicável: (“Contabilidade organizada por exigência legal” ou “Contabilidade organizada por opção”) ou “Não possui contabilidade organizada”.

Se assinalar que o local da centralização é “Outro” deverá ser obrigatoriamente preenchido o local onde se encontra centralizada a contabilidade.

Possuindo contabilidade organizada, deverá igualmente indicar se se trata de “contabilidade informatizada” ou “não informatizada”.

Da identificação do técnico oficial de contas deverá constar para além do respetivo Nif. o número de inscrição na OCC.

Se assinalar que “confere plenos poderes ao Contabilista Certificado (CC)”, deixará de ser necessária a indicação da sua senha de acesso aquando da entrega das declarações periódicas de IVA e declarações de rendimentos.

SEPARADOR DE ECRÃ

“Opções IR/Repr.”

The image shows a screenshot of a web form titled "Opções IR/Repr." with several sections and callouts:

- Opções de Enquadramento IR:** Three radio button options: "Opção pelo Regime de Contabilidade Organizada - IRS", "Opção pelo Regime Geral de Tributação - IRC", and "Opção pelo Regime Simplificado - IRC". Callout: **QUADRO 19**.
- Período de Tributação:** Includes "Diferente do Ano Civil" (radio buttons for Sim and Não) and "Data de Início de Período" (text input). Callout: **QUADRO 20**.
- Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS) - IRC:** A checked checkbox for "Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS)". Callout: **QUADRO 27**.
- Opção relativa ao Exercício de Actividade de Arrendamento - IRS:** A checkbox for "Opção pela tributação no âmbito da categoria B". Callout: **QUADRO B**.
- Representantes:** Two sections for "IR" and "IVA", each with fields for NIF, Nome, and Início da Relação. Callout: **QUADRO 21**.
- Estabelecimento Principal ou Local de Exercício de Actividade (caso seja diferente do Domicílio Fiscal):** Fields for Rua/Av, Nº, Andar/Sala, Localidade, Concelho, Freguesia, Cód. Postal, Telefone, and Código SF. Callout: **QUADRO 23**.

ORIENTAÇÕES/ALERTAS

QUADRO 19 –

- **Contribuintes tributados em sede de IRS – Opção pelo regime de contabilidade organizada**
Apenas disponível para preenchimento se assinalou anteriormente no ecrã correspondente ao quadro 16, que dispunha de contabilidade organizada por exigência legal ou por opção. Verifique o montante anual previsto, indicado no [Quadro 09](#).
- **Contribuintes tributados em sede de IRC – Opção pelo regime simplificado**
Preenchendo os requisitos previstos no artº 86º–A do CIRC, os sujeitos passivos tributados em sede de IRC, podem optar pelo regime simplificado, devendo assinalar essa opção na declaração de início ou alterações de atividade. Mais informação neste manual em DÚVIDAS FREQUENTES: “IRC – Opção pelo regime simplificado”.

QUADRO 20 – Ver instruções detalhadas de preenchimento do [Quadro 20](#).

QUADRO 21 – O representante designado para efeitos de IVA deverá ser sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional (terá que estar inscrito/registado com início de atividade).

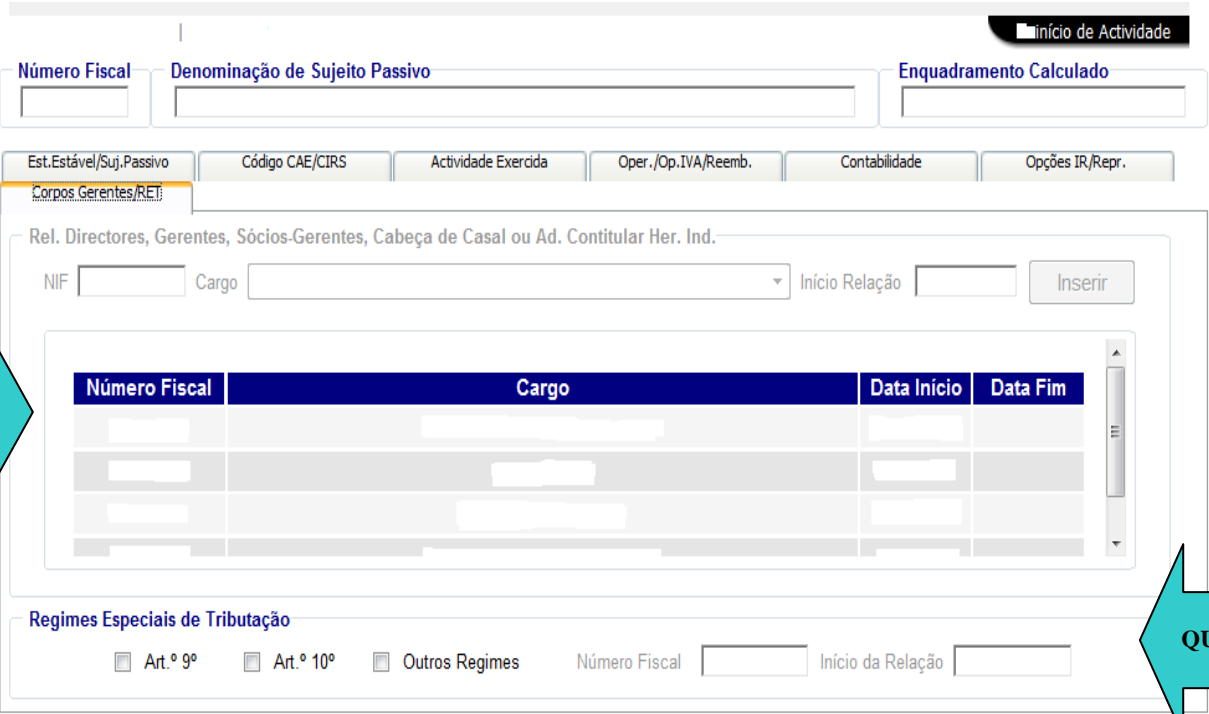
QUADRO 23 – Apenas disponível para preenchimento, se assinalou anteriormente que a localização do estabelecimento não era igual ao domicílio fiscal ([Quadro 04](#)).

QUADRO B – Ver instruções detalhadas acerca da opção pela tributação dos rendimentos prediais na categoria B do IRS, no capítulo das “Dúvidas frequentes”

QUADRO 27 – Tratando-se de uma IPSS, assinale

SEPARADOR DE ECRÃ

“Corpos Gerentes/RET”



QUADRO 17

Número Fiscal	Cargo	Data Início	Data Fim

QUADRO 18

ORIENTAÇÕES/ALERTAS

QUADRO 17 – Quadro pré-preenchido, relativamente a sujeitos passivos coletivos. Ver instruções detalhadas de preenchimento do [Quadro 17](#).

Se houver incorreções no seu pré-preenchimento deverá comunicar por e-mail (dsrc@at.gov.pt) para a Direção de Serviços de Registo de Contribuintes, de forma a regularizar-se a situação.

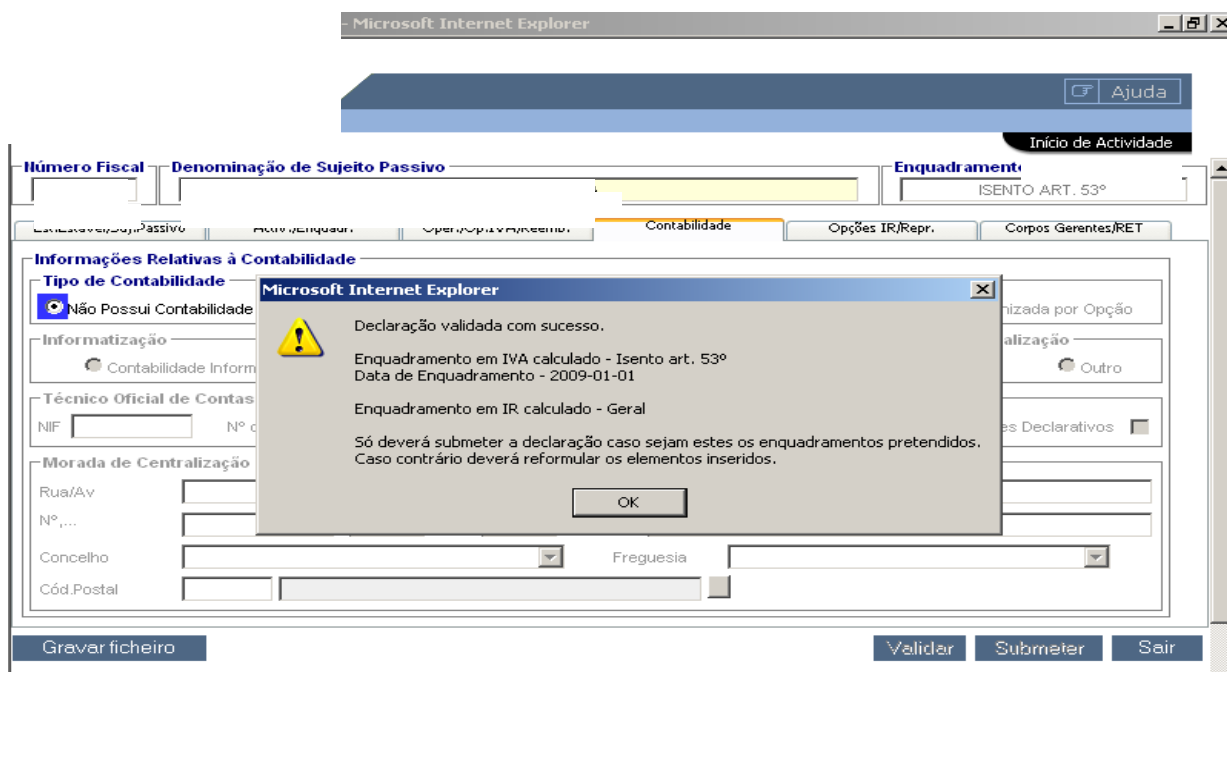
No preenchimento deverá indicar por ordem sequencial:

- 1 – NIF.
- 2 – Cargo
- 3 – Data do início da relação
- 4 – Inserir

Só após este procedimento, poderá indicar os restantes cargos, se for caso disso, utilizando o mesmo método.

Quadro 18 – Ver instruções detalhadas de preenchimento do [Quadro 18](#).

VALIDAR / SUBMETER



Exemplo de mensagem relacionada com o enquadramento definido, que surge após a validação da declaração

Note bem

1 – Após validar e no caso de concordar com os enquadramentos definidos deverá assinalar OK e avançar para “SUBMETER”.

2 – No caso de não concordar com os enquadramentos definidos deverá, da mesma forma, assinalar OK para voltar ao preenchimento da declaração e de seguida reformular os elementos inseridos. Logo que corrigidos os elementos deverá avançar de novo para “VALIDAR”.

OBSERVAÇÕES

Se o botão VALIDAR não se encontrar disponível, verifique se um destes campos se encontra por preencher:

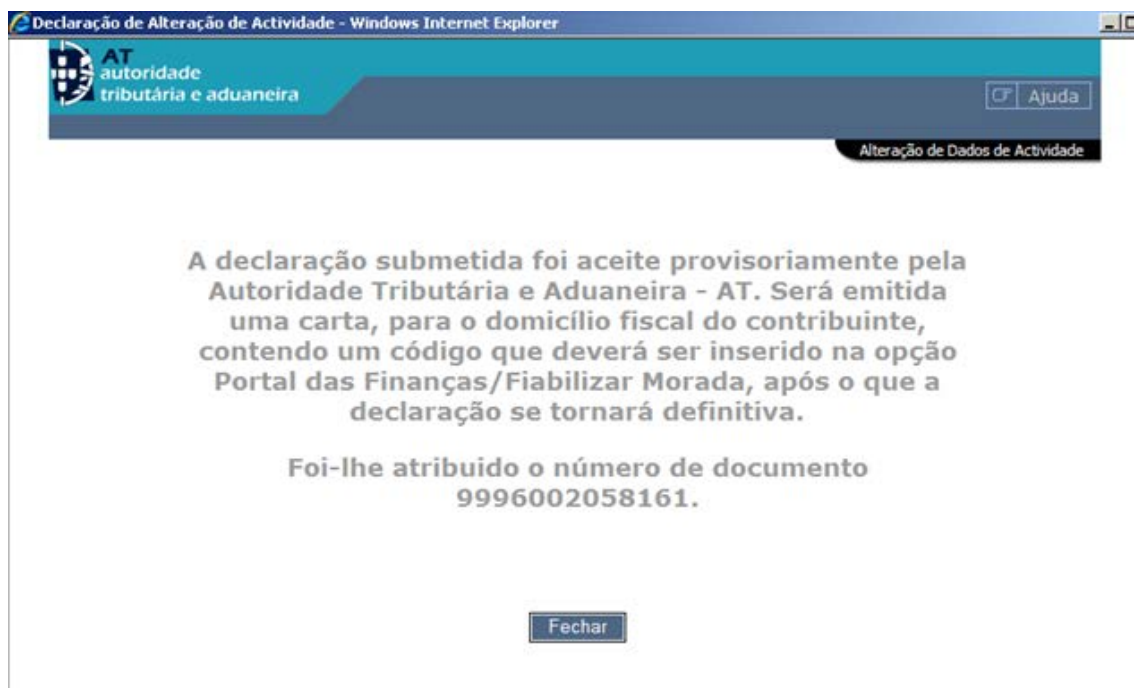
Contribuintes singulares:

- 1 – Local do domicílio
- 2 – Tratando-se de um CAE de Comércio a Retalho, deverá preencher-se o Vol. Compras / Vol. Total compras / Vol. Serviços
- 3 – Tipo de operações ([quadro 11](#)).
- 4 – Se no tipo de operações ([quadro 11](#)) forem indicados os campos 4 ou 6, o campo 7 torna-se obrigatório.
- 5 – Se possui contabilidade, tem de ser preenchido o tipo de contabilidade e o local de centralização. Se esse local for “outro” diferente da sede, deverá ser preenchida a morada da centralização da contabilidade.
- 6 – Deverá estar sempre preenchido o quadro relacionado com o Anexo E ([quadro 25](#)).
- 7 – O campo relativo à conta bancária é de preenchimento obrigatório.

Contribuintes coletivos:

- 1 – Deverá estar sempre preenchido o quadro relacionado com o regime de tributação em IRC ([quadro 06](#)).

Em certos casos, poderá a Administração Fiscal, após a submissão da Declaração de Início de Atividade, solicitar a confirmação/fiabilização de morada do contribuinte. Trata-se de uma operação informática de segurança que permite que o contribuinte possa confirmar que tem conhecimento da existência da entrega da declaração, confirmando a mesma, através da digitação no Portal das Finanças de um código que será remetido para a sua sede/domicílio.



Exemplo da mensagem emitida quando a declaração submetida foi aceite provisoriamente, só se tornando definitiva quando for feita a confirmação/fiabilização de morada com a introdução do código enviado para a morada do contribuinte.

OBSERVAÇÕES

1. Nos casos em que não tenha sido rececionado em tempo útil o Código de Fiabilização de Morada e antes que tenham decorrido 30 dias após a submissão da declaração, poderá ser pedida a sua anulação, de forma a permitir a entrega de outra declaração, por via eletrónica ou presencialmente junto dos Serviços legalmente autorizados.
2. No caso do sujeito passivo detetar ter cometido algum erro no preenchimento da declaração, ainda antes de proceder à fiabilização de morada, poderá ser pedida a sua anulação, de forma a ser possível a entrega de nova declaração, por via eletrónica ou presencialmente junto dos Serviços legalmente autorizados.
3. Para efetuar as operações referidas em 1 e 2, no Portal das Finanças deverá aceder-se às opções: **Serviços» Entregar» Confirmações» Fiabilização Morada (Coletivos)** ou **Fiabilização Morada (Singulares)**. De seguida deverá clicar-se no botão **ANULAR**.

Links úteis:

- www.seg-social.pt (SEGURANÇA SOCIAL)
- www.portaldocidadao.pt (PORTAL DO CIDADÃO)
- www.portaldasfinancas.gov.pt (PORTAL DAS FINANÇAS)
- www.cartaodecidadao.pt (CARTÃO DE CIDADÃO)
- www.portaldaempresa.pt (PORTAL DA EMPRESA)
- www.dgrn.mj.pt (INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO)

